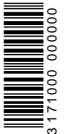




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n° 77/IX/2020:**

Cria o Conselho da Prevenção da Corrupção (CPC), autoridade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas.....926

**Lei n° 78/IX/2020:**

Regula a organização, competência e funcionamento do Conselho das Finanças Públicas, criado pela Lei n° 55/IX/2020, de 1 de julho, e bem assim o estatuto dos respetivos membros.....929

**Lei n° 79/IX/2020**

Revoga o regime aplicável às instituições de crédito de autorização restrita previsto nos artigos 38° a 45° da Lei n° 61/VIII/2014, de 23 de abril.....932

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n° 28/2020**

Cria a Parpública CV, S.A., sociedade gestora de participações sociais do Estado (SGPS).....933

**Decreto-lei n° 29/2020:**

Cria a Imopública CV, S.A, sociedade gestora de imóveis do Estado (SGI).....937

**Decreto-lei n° 30/2020:**

Procede a primeira alteração ao Decreto-Lei n° 68/2014, de 22 de dezembro, que escabece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação.....940

**Decreto-lei n° 31/2020:**

Estabelece o regime jurídico de alienação do capital social de Cabo Verde Handling, S.A., e aprova o caderno de encargos subjacente ao procedimento de alienação.....942

**Decreto-lei n° 32/2020:**

Procede a primeira alteração do Decreto-Lei n.º 47/2016 de 27 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça e Trabalho.....954

**Decreto-lei n° 33/2020:**

Cria a empresa Água de Rega, S.A. Sociedade Anónima Unipessoal, e aprova os seus Estatutos.....970

**Decreto-lei n° 34/2020:**

Procede a primeira alteração ao Decreto-Lei n° 3/2020, de 17 de janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2020.....974

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 77/IX/2020

de 23 de março

#### Preâmbulo

O Governo da IX Legislatura, no seu Programa, preconiza e promove o reforço da transparência e o combate à corrupção, através da promoção e da regulação de uma administração e governação abertas previstas na Constituição e na Lei do Procedimento Administrativo.

Concomitantemente, o Governo preconiza, ainda, um Estado respeitador dos contratos e dos compromissos enquanto exemplo para toda a Nação e incrementador da eficiência e da transparência, nomeadamente através da melhoria da legislação e combate à corrupção e da promoção da justiça, da segurança e do combate à criminalidade.

Neste domínio, o Governo pretende dotar o país de mecanismos e meios materiais, humanos, e não só, necessários para prevenir e combater crimes, mormente os da corrupção.

Atualmente, o combate ao fenómeno da corrupção é uma preocupação presente não só nos governos nacionais, como também nas organizações internacionais, assumindo nesta perspetiva um carácter transnacional.

Pelo que, considerando que a corrupção, enquanto fenómeno social, político e económico, afeta, nefastamente, as nações, torna-se necessária a criação de mecanismos internos de controlo, prevenção e repressão, em estreita simbiose com as melhores práticas internacionais vertidas nos diversos instrumentos jurídicos de cooperação internacional, como sejam os tratados multilaterais sobre a matéria.

Neste sentido, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado de Cabo Verde trazem importantes subsídios, devendo-se buscar a sua adequada implementação através de medidas legislativas e administrativas concretas.

É que a corrupção constitui uma ameaça grave para a estabilidade e a segurança das sociedades, na medida em que enfraquece as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça, compromete uma proporção importante dos recursos do Estado que ameaçam a sua estabilidade política e o desenvolvimento sustentável e institui a prevalência do privilégio, da desigualdade, da parcialidade e da fraude sobre os valores do direito, da igualdade, da transparência e do rigor na ação pública.

Mais, o fenómeno da corrupção viabiliza práticas que potenciam o recrudescimento de tensões sociais, que diminuem a oferta de serviços, que facilitam a atuação do crime organizado e comprometem, em geral, o desenvolvimento de qualquer Estado de Direito Democrático.

Assim, pelos motivos supra expostos, combater a corrupção, quer na sua vertente preventiva, quer na repressiva, constitui um enorme desafio para os Estados Democráticos hodiernos, face à necessidade imperiosa da sua debelação.

Nesta senda, a presente Proposta de Lei, surge na sequência de esforços que Cabo Verde vem desenvolvendo ao longo dos anos, traduzíveis, por exemplo, na aprovação de leis com implicações diretas no combate à corrupção, como sejam a alteração efetuada ao Código Penal ocorrida em 2015, e mais proximamente a nova Lei do Tribunal de Contas e a nova Lei de Bases de Orçamento do Estado, com particular incidência no reforço da transparência e no alargamento da responsabilidade financeira a todos os agentes, entidades públicas ou privadas, que sejam gestoras de dinheiro, valores ou património públicos.

Por outro lado, a presente Proposta de Lei vem concretizar as tendências internacionais que dão relevância à dimensão preventiva na luta contra a corrupção, designadamente o que vem estabelecido no artigo 6.º da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, aprovada, para ratificação, por Cabo Verde, através da Resolução n.º 31/VII/2007, de 22 de março.

Para além disso, importa referir que, através da Resolução n.º 75/IX/2018, de 2 de março, Cabo Verde aprova, para adesão, a declaração do Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP), nos termos da qual, o país, enquanto membro integrante da Aliança, compromete-se com os princípios consagrados na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e aceita a responsabilidade de fortalecer o seu compromisso, com vista a promover a transparência e a luta contra a corrupção.

Nesta conformidade, a presente Proposta de Lei visa criar o Conselho de Prevenção da Corrupção, abreviadamente CPC, uma entidade administrativa, funcionalmente independente, que tem como objetivos principais, designadamente, i) a deteção e prevenção dos riscos de corrupção, ii) a recolha e processamento de informações de modo a identificar as áreas mais vulneráveis à penetração do fenómeno, iii) o acompanhamento e avaliação da eficácia dos instrumentos jurídicos existentes, bem como, das medidas administrativas adotadas pela Administração Pública e pelo Sector Público Empresarial, em matéria atinente ao combate à corrupção.

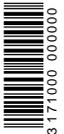
Como é consabido, Cabo Verde não dispõe, ainda, de serviços ou departamentos vocacionados exclusivamente para a dimensão preventiva da corrupção. Tanto no Ministério Público, a quem compete estatutariamente e em especial promover e realizar ações de prevenção criminal, como na Polícia Judiciária, a quem compete desenvolver ações de prevenção criminal dentro dos limites das respetivas atribuições legais, esta prevenção centra-se, fundamentalmente, numa prevenção criminal inter-relacionada com a investigação penal.

Por isso, com a criação do CPC pretende-se, por um lado, colmatar uma lacuna na prevenção de riscos anteriores à prevenção criminal prosseguida pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal.

Pretende-se, por outro lado, conceber uma entidade administrativa independente, quer do governo, quer dos poderes de investigação e ação penal, que funciona junto do Tribunal de Contas, caracterizada pela multidisciplinariedade e com qualificação especializada e, bem assim, dotada de meios materiais e jurídicos necessários e adequados ao desempenho das suas atribuições.

No âmbito das suas competências, o CPC tem como atribuições, dentre outras, recolher e organizar informações relativas, designadamente, à prevenção da ocorrência da corrupção ativa ou passiva de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, bem como elaborar estudos, emitir pareceres, aprovar códigos de conduta e de boas práticas e, ainda, produzir relatórios a apresentar à Assembleia Nacional, tendo sempre em vista a gestão preventiva dos riscos de corrupção e a promoção de uma cultura de responsabilidade na Administração Pública e no Setor Público Empresarial.

Em particular, ao CPC compete, desde logo, e de forma centralizada, não só recolher e organizar toda a informação necessária à deteção e à prevenção da corrupção ativa ou passiva e dos crimes que lhe são conexos, como também dar parecer sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos legislativos ou regulamentares, nacionais ou internacionais, de prevenção ou repressão da corrupção quando solicitado quer pela Assembleia Nacional, quer pelo Governo.



Ainda, compete-lhe avaliar, regularmente, a eficácia dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adotadas pela Administração Pública e pelo Setor Público Empresarial para a prevenção e combate dos crimes ligados à corrupção, bem como colaborar na adoção de medidas internas suscetíveis de prevenir os factos, ou o risco da sua ocorrência, designadamente na elaboração de códigos de conduta e na promoção de ações de formação inicial ou permanente dos agentes da Administração Pública.

Atente-se, especialmente, que o CPC é uma entidade administrativa, cuja ação e natureza o exclui de qualquer intervenção no âmbito da investigação criminal. A atuação do CPC não interfere nas competências atribuídas às autoridades de investigação penal, nem nas conferidas ao Ministério Público ou à Administração Pública em matéria disciplinar.

É exatamente por isso que no âmbito da sua atividade, havendo evidências de factos suscetíveis de constituírem infração penal, impende sobre o CPC o dever de remeter a participação de tais factos ao Ministério Público, suspendendo a recolha e tratamento de informações sempre que tenha conhecimento do início do correspondente procedimento de instrução criminal.

Importa realçar que a sua natureza é, também, distinta das outras entidades de garantia e defesa de direitos e liberdades fundamentais sediadas junto da Assembleia Nacional, como sejam a Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Entidade Reguladora da Comunicação Social.

Não despidendo, ainda, é referir-se que o funcionamento do CPC junto do Tribunal de Contas, com autonomia e exterioridade relativamente a esse Tribunal, assegura simultaneamente a independência relativamente aos órgãos de exercício de poder político, numa clara garantia de separação de poderes e funções, e vem privilegiar as sinergias que, no âmbito da Administração Pública, podem resultar para as atribuições preventivas do CPC, sem quaisquer riscos de prejuízo da função judicativa própria do Tribunal de Contas ou da investigação criminal a que houver lugar.

Ademais, é consensual a estreita conexão existente entre os danos causados pela corrupção e atividades congêneres e a lesão dos interesses financeiros do Estado, que ao Tribunal de Contas cumpre salvaguardar.

De igual modo a composição do CPC procura aproveitar as sinergias proporcionadas pelos órgãos de controlo interno e entidades competentes para a respetiva prevenção no âmbito da Administração Pública.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objeto e natureza**

A presente Lei cria o Conselho da Prevenção da Corrupção (CPC), autoridade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas.

**Artigo 2º**

**Âmbito**

O CPC desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas

**Artigo 3º**

**Missão**

O CPC tem como missão exclusiva a deteção e prevenção dos riscos de corrupção, a recolha e processamento de informações de modo a identificar as áreas mais vulneráveis à penetração do fenómeno e o acompanhamento e avaliação da eficácia dos instrumentos jurídicos existentes,

bem como, das medidas administrativas adotadas pela Administração Pública e pelo Setor Público Empresarial, bem como as autarquias locais, em matéria atinente ao combate à corrupção.

**Artigo 4º**

**Atribuições e competências**

1. O CPC tem como atribuições e competências, designadamente:

- a) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção ativa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de infidelidade, de peculato, de participação ilícita em negócios, de defraudação de interesses patrimoniais públicos, de abuso de poder ou de violação de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou de valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública e no Setor Público Empresarial.
- b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adotadas pela Administração Pública e Setor Público Empresarial para a prevenção e combate dos factos referidos na alínea anterior e avaliar a respetiva eficácia;
- c) Dar parecer, sempre que solicitado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos factos referidos na alínea a).

2. O CPC colabora, sempre que solicitado pelas entidades públicas interessadas, na adoção de medidas internas suscetíveis de prevenir a ocorrência dos factos referidos na alínea a) do número anterior, designadamente:

- a) Na elaboração de códigos de conduta que, dentre outros objetivos, facilitem aos seus órgãos e agentes a comunicação às autoridades competentes de tais factos ou situações conhecidas no desempenho das suas funções e estabeleçam o dever de participação de atividades externas, investimentos, ativos ou benefícios substanciais havidos ou a haver, suscetíveis de criar conflitos de interesses no exercício das suas funções;
- b) Na promoção de ações de formação inicial ou permanente dos respetivos agentes para a prevenção e combate daqueles factos ou situações.

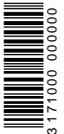
3. O CPC coopera com os organismos internacionais em atividades orientadas aos mesmos objetivos.

**Artigo 5º**

**Composição**

O CPC é composto pelas seguintes entidades:

- a) Presidente do Tribunal de Contas, que o preside;
- b) Diretor-Geral do Tribunal de Contas, que é o Secretário-Geral;
- c) Inspetor-Geral de Finanças;
- d) Inspetor-Geral da Construção e Imobiliária;
- e) Diretor da Unidade de Inspeção Autárquica;
- f) Presidente da Autoridade de Regulação das Aquisições Públicas;
- g) Um magistrado do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral da República, com um mandato de quatro anos, renovável;



- h) Um advogado nomeado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde com um mandato de quatro anos renovável;
- i) Uma personalidade de reconhecido mérito nesta área, a indicar pela Assembleia Nacional, com um mandato de quatro anos renovável.

Artigo 6º

**Despesas de instalação e de funcionamento**

1. As despesas de instalação e de funcionamento do CPC constituem encargo do Estado, inscritas no Orçamento de Estado.

2. O CPC elabora um projeto de orçamento anual, que é apresentado e aprovado nos mesmos termos do projeto de Orçamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7º

**Organização e funcionamento**

1. Compete ao CPC aprovar o programa anual de atividades, o relatório anual e eventuais relatórios intercalares e remetê-los à Assembleia Nacional e ao Governo.

2. Compete, ainda, ao CPC aprovar o respetivo regulamento atinente à sua organização e funcionamento, bem como o do seu serviço de apoio técnico e administrativo.

3. Os membros do CPC são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais, devendo ser designado um substituto no ato de designação dos titulares efetivos, no caso das alíneas g), h) e i) do artigo 5º.

4. Os membros do CPC, com exceção do Presidente, têm direito apenas a senha de presença por cada reunião efetuada.

5. O montante da senha de presença a que se refere o número anterior é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Presidente.

Artigo 8º

**Serviço de Apoio**

1. O quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC é fixado por Portaria do membro de Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do CPC.

2. O quadro do serviço referido no número anterior só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública.

3. Os funcionários do quadro de serviço mantêm os vencimentos do lugar de origem, acrescido do suplemento mensal de disponibilidade permanente vigente no Tribunal de Contas.

4. Ao Secretário-Geral do CPC compete a gestão administrativa e financeira do serviço de apoio, incluindo a nomeação do pessoal, sob a superintendência do Presidente.

5. O CPC, quando necessário, pode deliberar contratar consultores técnicos para a elaboração de estudos indispensáveis à realização dos seus objetivos.

Artigo 9º

**Relatórios**

1. O CPC deve apresentar à Assembleia Nacional e ao Governo, até ao final do mês de março de cada ano, um relatório das suas atividades referentes ao ano anterior, procedendo à tipificação de ocorrências ou de risco de ocorrência, quando existam, e de factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º e identificando as atividades de risco agravado na Administração Pública ou no Sector Público Empresarial.

2. São consideradas atividades de risco agravado, designadamente, as que abrangem aquisições de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, as permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, as decisões de ordenamento e gestão territorial, bem como quaisquer outras suscetíveis de propiciar informação privilegiada para aquisições pelos agentes que nelas participem ou seus familiares.

3. O CPC deve, quando objetivamente se justificar, elaborar relatórios intercalares sobre ações realizadas para cumprimento dos objetivos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º, remetendo-os à Assembleia Nacional e ao Governo.

4. Os relatórios do CPC podem conter recomendações de medidas legislativas ou administrativas adequadas ao cumprimento dos objetivos mencionados no artigo 4º.

5. O CPC só pode divulgar os seus relatórios depois destes terem sido recebidos pela Assembleia Nacional e pelo Governo.

Artigo 10º

**Infrações criminais ou disciplinares**

1. Quando tenha conhecimento de factos suscetíveis de constituir infração penal ou disciplinar, o CPC remete a participação ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, conforme couber.

2. Logo que o CPC tenha conhecimento do início de um procedimento de instrução criminal ou disciplinar pelos factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º, o mesmo deve suspender a recolha ou tratamento das informações a eles respeitantes, devendo ainda comunicar tal suspensão às autoridades competentes.

3. As autoridades competentes referidas no número anterior podem solicitar o envio de todos os documentos pertinentes, objetos de recolha por parte do CPC.

4. Os relatórios e informações comunicados, pelo CPC, às autoridades judiciais ou disciplinares competentes estão sujeitos ao contraditório nos correspondentes procedimentos.

5. É proibido ao CPC a divulgação dos relatórios e informações referidas no número anterior.

Artigo 11º

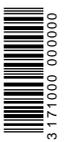
**Dever de colaboração**

1. As entidades públicas, organismos, serviços e agentes da Administração central, regional e autárquica, bem como as entidades do Sector Público Empresarial, devem colaborar com o CPC, facultando-lhe, oralmente ou por escrito, as informações que, no domínio das atribuições e competências do CPC, lhes forem solicitadas.

2. O incumprimento injustificado do dever de colaboração deve ser comunicado aos órgãos da respetiva tutela para efeitos disciplinares e outros previstos na lei.

3. Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas ao CPC cópias de todas as participações ou denúncias, de decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, bem como de sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos enunciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º.

4. Devem, igualmente, ser remetidas ao CPC cópias dos relatórios de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações do Tribunal de Contas e dos órgãos de controlo interno ou inspeção da Administração Pública central, regional ou local, ou relativos às empresas do Sector Público Empresarial, que reportem factos enunciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º ou deficiências de organização dos serviços auditados suscetíveis de comportar risco da sua ocorrência.



3171000 000000

5. Após a apresentação à Assembleia Nacional, deve ser remetida ao CPC, pela Procuradoria-Geral da República, uma cópia da parte específica do relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efetuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

Artigo 12º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 16 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Lei nº 78/IX/2020**

de 23 de março

**Preâmbulo**

A presente lei regula, enquanto órgão independente, o Conselho das Finanças Públicas e dispõe ainda sobre a sua organização, funcionamento e estatuto dos seus membros. Inspira-se, com efeito, no que vem acontecendo nos últimos anos em vários países, mercê da necessidade de se criar um órgão independente e prestigiado no domínio das finanças públicas.

Na verdade, hoje, é pacífico nas sociedades contemporâneas que a sustentabilidade das finanças públicas constitui um fator importante de desenvolvimento, de enraizamento e de consolidação dos sistemas democráticos, requerendo uma apreciação permanente por autoridades independentes, com titulares dotados de sólidos conhecimentos técnicos e reconhecido prestígio profissional e académico.

A missão do Conselho das Finanças Públicas é a de proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e de reforço da credibilidade financeira do Estado. Por forma a cumprir adequadamente esta sua missão, conferiu-se-lhe natureza de órgão independente, não podendo, no exercício das suas funções, solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, muito menos, privado, estando vinculado estritamente à Constituição e às leis.

Assim, a presente lei faz uma clara opção pela existência de um órgão independente, cuja organização e funcionamento não são dispendiosos, composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, designados pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, abrindo-se deste modo a possibilidade de nomeação de cidadãos residentes no estrangeiro.

As autoridades independentes do setor económico e financeiro funcionam sempre junto do órgão de soberania Governo, mais especificamente junto de um dos seus membros, em função do setor respetivo. No entanto, neste caso, atendendo à necessidade de conferir ao órgão algum distanciamento orgânico do Ministério das Finanças, entendeu-se mais adequado o seu relacionamento com a Chefia do Governo.

A independência e o relacionamento orgânico têm que ser concebidos no quadro do nosso sistema político-constitucional e administrativo, e de acordo com a nossa tradição de autoridades administrativas independentes, o que é dizer que as soluções não podem ser todas idênticas às encontradas noutros países, tanto mais que devemos levar em conta a necessidade de se evitar criar e pôr a funcionar instituições administrativas pesadas e custosas, quando existem alternativas viáveis e seguras.

As personalidades que integram o Conselho de Finanças Públicas devem ter mais de dez anos de experiência e são nomeadas pelo Conselho de Ministros, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, um sob proposta do Tribunal de Contas e um sob proposta do Banco de Cabo Verde. Com propostas oriundas de autoridades diferentes, ganha-se em termos de abertura de leque dos proponentes, em prol de uma escolha mais adequada à natureza e finalidade do órgão. Porém, o presidente é uma personalidade de reconhecido mérito na área económica e financeira, com mais de quinze anos de experiência profissional, o que é dizer que a presente Proposta de lei é mais exigente em relação ao presidente, o que é normal pelas competências que exerce no regular funcionamento do órgão.

Ao Conselho das Finanças Públicas compete, designadamente, avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários, analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade, avaliar a situação financeira das autarquias locais e a situação económica e financeira das entidades do setor público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade.

Para exercer de forma adequada as suas competências, o Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, encontrando-se todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados, especialmente o Governo, que é obrigado a disponibilizar ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica, sendo este um aspeto comum às autoridades administrativas independentes, relacionando-se diretamente com os órgãos de soberania, com a comunicação social e com os cidadãos, de maneira a que estes possam fazer o seu próprio juízo sobre a situação das finanças públicas do País.

Se o Governo não cumprir o dever de prestação de informação em tempo oportuno, este facto é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho e, se considerar que o incumprimento é grave, o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

Nesta conformidade, entende-se que a presente lei constitui um contributo para a sustentabilidade das finanças públicas e consolidação da democracia cabo-verdiana.

Assim,



Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Conselho das Finanças Públicas**

A presente lei regula a organização, competência e funcionamento do Conselho das Finanças Públicas, criado pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 julho, e bem assim o estatuto dos respetivos membros.

Artigo 2.º

**Missão**

O Conselho tem por missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Artigo 3.º

**Natureza**

O Conselho é um órgão consultivo independente que se rege pelo disposto na presente lei e respetivas normas complementares.

Artigo 4.º

**Relacionamento orgânico**

O Conselho funciona junto da Chefia do Governo.

Artigo 5.º

**Composição e mandato**

1. O Conselho é composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, um dos quais exerce a função de Presidente, sendo os demais Vogais.

2. Ao Presidente é exigido, ao menos, quinze anos de experiência profissional, sendo que os demais membros devem contar com mais de dez anos de experiência profissional.

3. Os membros do Conselho são designados pelo Conselho de Ministros, por um período de cinco anos, renovável uma única vez, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, incluindo o Presidente, e os restantes membros propostos respetivamente pelo Tribunal de Contas e pelo Banco de Cabo Verde.

4. O Presidente e os Vogais exercem o seu mandato a tempo inteiro.

5. As reuniões do Conselho são asseguradas por um secretário, provido nos termos da lei.

Artigo 6.º

**Posse**

O Primeiro-Ministro confere posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua nomeação.

Artigo 7.º

**Competência**

Compete ao Conselho, designadamente:

- a) Avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários;
- b) Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;

- c) Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d) Avaliar a situação financeira das autarquias locais;
- e) Avaliar a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- f) Analisar a evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões, nas parcerias público-privadas e conceções;
- g) Analisar a despesa fiscal;
- h) Acompanhar a execução orçamental;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

**Garantias de independência**

1. Os membros do Conselho são inamovíveis, cessando o seu mandato apenas nos casos previstos no artigo seguinte.

2. Durante o seu mandato, os membros do Conselho não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas.

3. O disposto no número anterior não abrange o exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, salvaguardada a prioridade ao trabalho prestado a favor do Conselho.

4. Os membros do Conselho não podem solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, estando estritamente vinculados, no exercício das suas funções, à Constituição, às leis e aos regulamentos que lhe são aplicáveis.

5. A lei do Orçamento do Estado assegura recursos necessários e suficientes para que possa cumprir integralmente a sua missão.

6. Aplicam-se aos membros do Conselho, as incompatibilidades e impedimentos previstos na lei sobre autoridades administrativas independentes.

Artigo 9.º

**Cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho cessa:

- a) Na data do respetivo termo;
- b) Por morte ou incapacidade permanente;
- c) Por interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
- d) Por renúncia;
- e) Por condenação, transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- f) Por incompatibilidade;
- g) Por falta injustificada a duas reuniões;
- h) Por exoneração, com fundamento em falta grave no exercício das suas funções, e nos termos do regulamento interno;
- i) Por não apresentação por dois anos consecutivos do relatório sobre a proposta do Orçamento do Estado a que se refere o artigo 11.º.

2. Os membros do Conselho que cessarem funções nos termos da alínea a) do número anterior mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.

3. A justificação da falta prevista na alínea g) e da falta grave prevista na alínea h) do número 1 é verificada pelos restantes membros do Conselho, ficando a denegação da justificação sujeita a deliberação por unanimidade.



3 17 1000 000000

4. O membro do Conselho, cuja justificação esteja a ser alvo de deliberação nos termos do número anterior, está impedido de participar e votar nessa deliberação.

Artigo 10.º

**Cooperação com entidades externas**

O Conselho promove a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões orçamentais ou macroeconómicas.

Artigo 11.º

**Reuniões e deliberações**

1. O Conselho reúne-se, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou à solicitação de dois dos seus membros.

2. A reunião destinada a apreciar a proposta de Orçamento do Estado é realizada na primeira quinzena de setembro e o relatório entregue na Assembleia Nacional com antecedência mínima de uma semana antes da sua discussão na generalidade.

3. O Conselho só pode deliberar com a presença de um mínimo de três dos seus membros.

4. Cada membro do Conselho dispõe de um voto, sendo as suas deliberações adotadas por maioria absoluta, dispondo o Presidente de voto de qualidade.

5. Os relatórios são objeto de discussão e aprovação pelo Conselho antes de serem tornados públicos.

6. A Comissão Parlamentar competente pode proceder à audição dos membros do Conselho sobre os respetivos relatórios.

Artigo 12.º

**Competência do Presidente**

Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixando os dias e horários das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, propor e colher a opinião do Conselho sobre as matérias a ela submetidas;
- d) Coordenar a atividade do Conselho;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

Artigo 13.º

**Competência do Secretário**

Ao Secretário compete auxiliar o Conselho, com as seguintes atribuições:

- a) Organizar a agenda das reuniões, nos termos determinados pelo Presidente;
- b) Distribuir aos membros do Conselho as cópias das proposições e respetivos pareceres a serem apreciados;
- c) Providenciar, por determinação do Presidente, a convocação por escrito dos membros do Conselho para as reuniões;
- d) Secretariar os trabalhos, redigir a ata de cada reunião, proceder a sua leitura e providenciar o seu registo e arquivamento;
- e) Providenciar os elementos de informações solicitados pelos membros do Conselho;

f) Informar os membros do Conselho sobre a tramitação dos processos colocados em diligência.

Artigo 14.º

**Estatuto dos membros do Conselho**

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho é fixado pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remuneração, constituída por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Cabo Verde.

2. Os membros do Conselho beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

3. Os membros do Conselho têm direito ao pagamento das despesas de transporte e outras necessárias ao cabal desempenho das suas funções, suportadas pelo orçamento do Conselho.

4. Os membros do Conselho respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

Artigo 15.º

**Acesso à informação**

1. O Conselho tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2. Cabe ao Conselho definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário predefinido.

3. O acesso à informação referida nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de proteção de dados, de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.

4. O Governo disponibiliza obrigatoriamente ao Conselho os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos, para efeitos da avaliação dos cenários macroeconómicos e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

5. O cumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas é objeto de divulgação na página eletrónica do Conselho.

6. Se o incumprimento for considerado grave o Conselho comunica ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas.

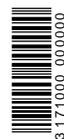
Artigo 16.º

**Apresentação de relatórios**

1. O Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia Nacional, relatórios sobre:

- a) A execução orçamental do ano anterior;
- b) A consistência dos instrumentos do quadro orçamental de médio prazo;
- c) A consistência dos instrumentos do quadro de despesa de médio prazo; e
- d) Orçamento do Estado.

2. O Conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considere convenientes.



3. Todos os relatórios elaborados pelo Conselho são apresentados publicamente e disponibilizados na sua página eletrónica.

Artigo 17.º

**Orçamento**

1. O Conselho aprova o seu orçamento que é sujeito à homologação do Primeiro-Ministro.

2. A transferência de verbas de funcionamento está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 18.º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

O Conselho está sujeito à jurisdição e controlos financeiros do Tribunal de Contas.

Artigo 19.º

**Serviços e pessoal**

1. O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico-administrativo necessários à concretização da sua missão, regulados por Decreto-Regulamentar.

2. O pessoal é recrutado tendo em conta as disposições legais sobre mobilidade da função pública ou contratado nos termos da legislação laboral.

Artigo 20.º

**Página eletrónica**

1. As análises e relatórios elaborados pelo Conselho são disponibilizados ao público na sua página eletrónica em Português e noutras línguas julgadas convenientes.

2. São ainda disponibilizados ao público os dados relevantes sobre o Conselho, nomeadamente todas as normas que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas.

Artigo 21.º

**Publicação dos regulamentos**

Os regulamentos do Conselho são publicados na II série do Boletim Oficial.

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 7 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

**Lei nº 79/IX/2020**

de 23 de março

**PREÂMBULO**

Tendo em vista a modernização e dinamização da sua economia, Cabo Verde, nas últimas décadas, tem vindo a implementar um vasto programa de reformas do seu sistema financeiro.

Em 2014, foram aprovadas duas importantes leis, quais sejam, a Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro (LBSF), e a Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as atividades das instituições financeiras (LAIF).

Os pilares da regulação e supervisão do sistema financeiro foram estabelecidos na LBSF, designadamente, a promoção da confiança, solidez e estabilidade do sistema financeiro, favorecendo a eficiente captação de poupanças e a promoção do desenvolvimento económico. Com este desiderato, e num esforço de modernização do sistema financeiro cabo-verdiano, a LBSF e a LAIF espelham as mais recentes propostas apresentadas nos diversos fóruns internacionais e incorporam, com as devidas adaptações, as boas práticas internacionais.

A LBSF veio revogar o regime jurídico das instituições financeiras internacionais, internacionalmente denominadas de *offshore*.

As instituições financeiras internacionais passaram a ser designadas de instituições de crédito de autorização restrita e sujeitas às mesmas normas comportamentais e prudenciais a que estão sujeitas as demais instituições financeiras, não obstante a faculdade de optarem pelo reporte em outra divisa, por outro regime prudencial e plano de contas, desde que reconhecidos pela autoridade de supervisão do país, ou seja, Banco de Cabo Verde.

Por força da LBSF, as instituições de crédito, autorizadas a operar no país, que optaram pela autorização restrita, tiveram que renunciar às facilidades de liquidez, de aceder aos mercados interbancários em escudo cabo-verdiano e em divisas para aí tomarem fundos, ao conforto do mutuante de último recurso, à cobertura pelo sistema de garantia de depósitos, a captar, deter, transmitir e movimentar moeda fiduciária. Não obstante, passaram a ter de observar as mesmas regras e a estar sujeitas à supervisão, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres preventivos da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, nos mesmos moldes que as demais instituições financeiras, mantendo-se, no entanto, a proibição de realizar operações financeiras com residentes.

No entanto, a opção legislativa de 2014 não foi o suficiente para que Cabo Verde deixasse de ser considerado um ordenamento jurídico *offshore* e uma jurisdição não cooperante.

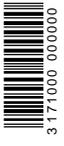
Geralmente, considera-se que os ordenamentos jurídicos *offshore* são jurisdições cuja regulamentação local impede ou dificulta o acesso a informação relevante sobre a respetiva atividade ou sobre os outros acionistas e respetivos *ultimate beneficial owners*.

Efetivamente, Cabo Verde consta da lista do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 23 de setembro, como um *ordenamento jurídico offshore*. Os centros *offshore* e as jurisdições não cooperantes são tidos como jurisdições que impedem a atuação eficaz do supervisor e também o exercício da atividade pelo auditor externo, pelo órgão de fiscalização, pelos membros não executivos do órgão de administração e pelas funções de controlo (auditoria, compliance e gestão de riscos) da casa-mãe.

Por seu turno, desde 05 de dezembro de 2017, Cabo Verde consta da lista cinzenta das jurisdições não cooperantes.

O objetivo da publicação das listas é promover a boa governação a nível mundial, a fim de maximizar os esforços para prevenir a evasão e a fraude fiscais.

Com vista a estar *compliant* com as normas, transparência e governação fiscal de acordo com *standards* internacionais pretendidos pelo *Code of Conduct Group*, o



Orçamento do Estado de 2019, aprovado pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, estabeleceu que as instituições de crédito de autorização restrita, a partir de 2019 e até 2021, perderão alguns benefícios fiscais, nomeadamente os lucros auferidos passarão a ser tributados, em sede do imposto sobre o rendimento de pessoa coletiva (IRPC), a uma taxa de 10%, dantes 2,5%, e perderão a isenção de imposto de selo em todos os atos que pratiquem, por conta própria ou alheia, nomeadamente juros que paguem ou cobrem, comissões, mandatos e ordens que executem, remunerações de qualquer tipo que paguem ou percebam e contratos em que sejam parte, desde que exclusivamente respeitantes a operações com não residentes. Ou seja, de 2019 a 2021, instituições de crédito de autorização restrita passaram a usufruir apenas de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação.

A partir de 2021, às instituições de crédito de autorização restrita já autorizadas e às novas instituições de crédito de autorização restrita licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2019 aplicar-se-ão o regime geral de tributação vigente em Cabo Verde.

Os benefícios económicos e sociais trazidos pelas instituições de crédito de autorização restrita ficaram aquém do esperado, quer a nível da criação de emprego quer a nível da dinamização do mercado financeiro nacional, não abonando a favor da manutenção do regime face ao risco reputacional associado.

Por outro lado, com o novo regime de liberalização das operações económicas, financeiras e cambiais com o exterior extensível a todo sistema financeiro, não se justifica a continuidade de um regime especial de transações com não residentes.

Pelo que, neste novo enquadramento jurídico, já não faz sentido a manutenção do regime das instituições de crédito de autorização restrita, designadamente por não haver diferenciação nos regimes prudencial, comportamental e fiscal relativamente às demais instituições financeiras.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Lei revoga o regime aplicável às instituições de crédito de autorização restrita previsto nos artigos 38.º a 45.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 2.º

**Período transitório**

1. Os bancos de autorização restrita constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano dispõem até 30 de dezembro de 2020 para, querendo, procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização interna, de modo a se conformarem com os requisitos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, passando a bancos de autorização genérica.

2. Findo o prazo para se proceder às alterações, ficam revogadas as autorizações das instituições que não cumprirem com o disposto no número anterior.

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e o Aviso n.º 1/2015, de 5 de março, bem como toda a legislação em contrária.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austilino Tavares Correia*

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austilino Tavares Correia*

—————oço—————

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-lei nº 28/2020**

de 23 de março

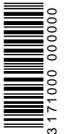
O Governo de Cabo Verde determinou a criação de uma sociedade gestora de participações sociais do Estado (SGPS), de capital exclusivamente público. Com esta medida, o Governo pretende a evolução do papel do Estado como acionista que acompanha e emite orientações genéricas e/ou específicas à atividade das empresas públicas, para o papel do acionista que conduz de forma aprofundada e especializada a vida societária, acompanhando toda a dinâmica das empresas públicas, para potenciar que as empresas do Setor Empresarial do Estado cumpram a sua missão de satisfação das necessidades coletivas, devendo a sua gestão orientar-se por elevados níveis de desempenho, de acordo com boas práticas a nível de qualidade, economia, eficiência, eficácia, que conduzam à produção de resultados em linha com os objetivos estabelecidos para o desenvolvimento do país.

Assim, pretende-se a criação de uma sociedade gestora de participações sociais do Estado, tecnicamente melhor capacitada para gerir as participações sociais do Estado atendendo à diversidade e complexidade dos setores e ramos de negócio em causa, almejando a satisfação das necessidades da economia e da sociedade, a melhoria do desempenho e da competitividade das empresas públicas, bem como o rigor e a transparência da gestão dos bens e meios públicos, para além de assegurar a implementação da agenda de privatização de empresas públicas e de parcerias público-privadas de serviços públicos e/ou de exploração de bens públicos geridos pelas empresas públicas.

Sendo que o processo de constituição de uma empresa por parte do Estado impõe, em cumprimento do estabelecido no artigo 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que regula o Setor Público Empresarial, a realização de um estudo demonstrativo do interesse e da sua viabilidade, tendo isso sido feito e demonstrado que o interesse e a viabilidade económica, financeira, técnica e estratégica da criação de uma sociedade gestora das participações sociais detidas do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



3 17 1000 000000

Artigo 1º

**Criação**

É criada a sociedade gestora de participações sociais do Estado (SGPS) PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A., que adota a denominação PARPÚBLICA CV, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 2º

**Estatutos**

São aprovados os Estatutos da PARPÚBLICA CV, S.A, publicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Registos, atos e autorizações**

O presente diploma e os procedimentos e formalidades neles estatuidos constituem título suficiente para os registos, bem como todos os atos e autorizações, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 4º

**Legislação subsidiária**

A PARPÚBLICA CV, S.A se rege pelos seus Estatutos e pelas demais legislações gerais e/ou especiais que lhe seja aplicável.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 2º)

**ESTATUTOS DA PARPÚBLICA CV, S.A**

**CAPÍTULO I**

**DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL**

Artigo 1º

**Denominação e duração**

1- A sociedade gestora de participações sociais do Estado (SGPS) PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A., que adota a denominação de PARPÚBLICA CV, S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

2- A PARPÚBLICA CV, S.A ou, também, doravante, sociedade, é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2º

**Sede**

1- A sociedade tem a sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2- Por deliberação do conselho de administração, a

sociedade pode transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

**Objeto**

A PARPÚBLICA CV, S.A tem por objeto:

- a) A gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;
- b) A gestão, através de empresas participadas de objeto especializado, do património imobiliário público que lhes seja afeto;
- c) A prestação de apoio técnico ao exercício, pelo Ministro das Finanças, da tutela financeira do Estado sobre as empresas públicas e sobre as empresas privadas concessionárias de serviços de interesse económico geral, bem como à gestão de ativos financeiros do Estado;
- d) A prestação de serviços no domínio da liquidação de sociedades dissolvidas pelo Estado ou por outros entes públicos;
- e) A prestação de serviços técnicos de administração e gestão às participadas;
- f) A prestação de serviços de consultoria de natureza intelectual, a empresas públicas do setor empresarial do Estado, bem como a aquisição destes serviços em nome, por conta ou em benefício de tais empresas;
- g) A implementação e gestão de plataformas de cooperação e de partilha de conhecimento em rede entre e com as empresas públicas do setor empresarial do Estado.

**CAPÍTULO II**

**CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES**

Artigo 4º

**Capital social e ações**

1- O capital social é de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2- O capital social está representado por duas mil e quinhentas ações, com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.

3- Há títulos de 10, 100 e 1.000 ações, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de ações.

4- As despesas do desdobramento dos títulos são suportadas pelo interessado.

5- O capital social é, em qualquer momento, representado por ações nominativas, transmissíveis por endosso, podendo revestir a forma escritural ou por outras formas legalmente permitidas.

6- Os títulos representativos das ações, definitivos ou provisórios, são assinados pelo Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser postas por chancela.

7- A sociedade pode, por deliberação do único acionista, adquirir ações próprias nos termos previstos na lei, e realizar sobre as mesmas as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.



Artigo 5º

**Aumento do capital social**

1- O capital social pode ser elevado por uma só vez ou em parcelas, mediante simples deliberação tomada pelo único acionista, sob proposta do Conselho de Administração e Fiscal Único, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

2- O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a aumentar o capital social da sociedade uma ou mais vezes, por entradas de dinheiro e incorporações de participações sociais do Setor empresarial do Estado.

3- O aumento de capital da sociedade deve efetivar-se no prazo de 12 meses após a publicação dos presentes Estatutos.

Artigo 6º

**Obrigações e títulos de dívida**

1- A sociedade pode emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

2- A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO III**

**ÓRGÃOS SOCIAIS**

Secção I

**Disposição geral**

Artigo 7º

**Órgãos sociais**

1- A Sociedade tem como órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.

2- Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

Secção II

**Assembleia Geral**

Artigo 8º

**Composição e exercício de votos**

1- A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representam na Assembleia Geral.

3- Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da Assembleia Geral.

4- Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e podem participar nos trabalhos, devendo o auditor certificado externo que tenham examinado as contas estar presentes na assembleia geral anual, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

5- O voto por correspondência não é permitido.

Artigo 9º

**Reuniões**

A Assembleia Geral reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário.

Artigo 10º

**Mesa**

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, por proposta dos acionistas ou do acionista maioritário, contando o ano da eleição como completo.

Artigo 11º

**Convocação e funcionamento**

1- A convocação dos acionistas para a Assembleia Geral é feita, por anúncio publicado num dos jornais do país ou por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2- A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados acionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.

3- Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e aquisição ou alienação de ações próprias devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital social.

4- A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51% do capital social.

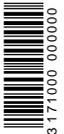
Artigo 12º

**Competência**

1- A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2- Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre os documentos de prestação de contas, bem como sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- b) Aprovar os planos anuais e plurianuais, assim como o orçamento de exploração e de investimentos anual;
- c) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, sobre a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais que ultrapassam 1% do capital social, exceto no que respeita a operações de privatização realizadas ao abrigo da Lei das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/97 de 17 de novembro;
- f) Autorizar a contração de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.



Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 13º

**Composição**

1- A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros eleitos em conjunto pela Assembleia Geral, que designa o que exerce o cargo de Presidente.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de três renovações consecutivas.

3- Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

4- Em caso de exoneração, impedimento permanente ou caducidade do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecem no cargo até à eleição do novo Conselho de Administração.

Artigo 14º

**Competência**

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efetuar todas as operações relativas ao objeto social, que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Aprovar os projetos de planos de atividade anuais e plurianuais;
- c) Elaborar e aprovar os orçamentos e suas alterações, a submeter à tutela Financeira
- d) Aprovar os documentos de prestação de contas a submeter à Assembleia Geral, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- e) A contratação de empréstimos ou outras operações financeiras previstas no orçamento ou plano de investimentos, desde que aprovados pela Assembleia Geral;
- f) Propor à Assembleia Geral a contração de empréstimos e a emissão de empréstimos obrigacionistas não previstos no orçamento ou plano de investimentos;
- g) Propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais.
- h) Definir a estrutura e a organização geral da sociedade;
- i) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- j) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das atribuições a cargo da sociedade, e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- k) A cooptação dos administradores, nos termos da lei;
- l) O pedido de convocação da Assembleia Geral;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;

n) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;

o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 15º

**Reuniões e faltas**

1- O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de dois administradores, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2- Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante comunicação escrita prévia dirigida ao Presidente.

3- O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4- As deliberações são tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente, ou quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

5- As deliberações do Conselho de Administração são registadas em ata, assinada pelos membros presentes na reunião.

6- As faltas a reuniões devem ser justificadas, por escrito, ao Presidente ou seu substituto, antes da sua verificação, se forem previsíveis, e até cinco dias úteis após cada reunião, se o não forem.

7- A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16º

**Presidente**

1- Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Administradores.

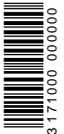
Artigo 17º

**Vinculação da sociedade**

1- A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um Administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para a prática de um determinado ato;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2- Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador ou mandatário constituído para o efeito.



Secção IV

**Fiscalização**

Artigo 18º

**Fiscalização**

1- A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais efetivos e um suplente, devendo um dos efetivos e o suplente ser auditor certificado.

2- Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, até um limite de duas renovações, e devem permanecer no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

3- Os elementos do Conselho Fiscal devem ser independentes, ou seja, não deverão encontrar-se associados a qualquer grupo de interesses na sociedade, nem deter qualquer influência sobre as decisões a tomar pelo acionista no âmbito da sociedade.

Artigo 19º

**Competência**

Para além das competências constantes da lei e dos presentes estatutos, compete, em especial, ao órgão de Fiscalização:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, nos termos da lei ou sempre que este entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- d) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 20º

**Aplicação de resultados**

1- Os lucros do exercício têm, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores, caso existam;
- b) Um mínimo de 10% para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
- c) Outras aplicações impostas por lei;
- d) Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela Assembleia Geral, por maioria dos votos expressos;
- e) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade.

2- Pode ser feito aos acionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 21º

**Privatização de participações sociais**

A privatização das participações sociais realiza-se nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/97 de 17 de novembro.

Artigo 22º

**Dissolução e liquidação**

- 1- A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2- A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

**Decreto-lei nº 29/2020**

**de 23 de março**

O Governo de Cabo Verde determinou a criação de uma sociedade gestora de imóveis do Estado (SGI). Com esta medida, pretende-se a criação de uma sociedade gestora de imóveis do Estado, de capital exclusivamente público, focada na gestão moderna, proactiva e racional dos prédios rústicos, urbanos e mistos pertencentes ao domínio privado da administração direta e indireta do Estado, visando uma administração dinâmica dos ativos estatais que garanta a boa conservação e valorização do património estatal e que conduza à eficiência de sua utilização quer pelos serviços públicos do Estado, quer pelos particulares que os detenham em regime de concessão, arrendamento, afetação e superfície.

Sendo que o processo de constituição de uma empresa por parte do Estado impõe, em cumprimento do estabelecido no artigo 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que regula o Setor Público Empresarial, a realização de um estudo demonstrativo do interesse e da sua viabilidade, que é o objeto do presente estudo.

Realizado o estudo de viabilidade, nos termos da lei, ficou demonstrado o interesse e a viabilidade económica, financeira, técnica e estratégica da criação de uma sociedade gestora dos imóveis do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

É criada a sociedade gestora de imóveis do Estado (SGI) IMOPÚBLICA – Participações Imobiliárias, S.A., que adota a denominação de IMOPÚBLICA CV, S.A.

Artigo 2º

**Natureza**

A IMOPÚBLICA CV, S.A é uma sociedade anónima, tendo como objeto principal a compra, venda de imóveis, incluindo a revenda dos que sejam adquiridos para este fim, a administração e arrendamento de imóveis, próprios ou alheios, a elaboração ou participação em projetos de desenvolvimento imobiliário ou urbanístico, bem como outras atividades de consultoria e assessoria de negócios na atividade imobiliária, gestão e administração.

Artigo 3º

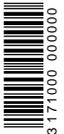
**Estatutos**

São aprovados os Estatutos da IMOPÚBLICA CV, S.A, publicados em anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 4º

**Registos, atos e autorizações**

O presente diploma e os procedimentos e formalidades neles estatuidos constituem título suficiente para os registos, bem como todos os atos e autorizações, qualquer que seja a sua natureza.



Artigo 5º

**Legislação subsidiária**

A IMOPÚBLICA CV, S.A se rege pelos seus Estatutos e pelas demais legislações gerais e/ou especiais que lhe seja aplicável.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 3º)

**ESTATUTOS DA IMOPÚBLICA CV, S.A.**

**CAPÍTULO I**

**DENOMINAÇÃO E DURAÇÃO**

Artigo 1º

**Denominação e duração**

1. A sociedade gestora de imóveis do Estado (SGI) IMOPÚBLICA – Participações Imobiliárias, S.A., adota a denominação de IMOPÚBLICA CV, S.A, é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

2. A IMOPÚBLICA CV, S.A ou, também, doravante, sociedade, é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2º

**Sede**

1. A sociedade tem a sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a IMOPÚBLICA pode transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias a prossecução dos seus fins estatutários em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

**Objeto**

A IMOPÚBLICA CV, S.A tem por objeto a compra, venda de imóveis, incluindo a revenda dos que sejam adquiridos para este fim, a administração e arrendamento de imóveis, próprios ou alheios, a elaboração ou participação em projetos de desenvolvimento imobiliário ou urbanístico, bem como outras atividades de consultoria e assessoria de negócios na atividade imobiliária, gestão e administração, seja de património próprio, seja de património alheio.

**CAPÍTULO II**

**CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES**

Artigo 4º

**Capital social e ações**

1. O capital social da sociedade é de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2. O capital social está representado por duas mil e quinhentas ações, com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.

3. Há títulos de 10, 100 e 1.000 ações, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de ações.

4. As despesas do desdobramento dos títulos são suportadas pelo interessado.

5. O capital social é, em qualquer momento, representado por ações nominativas, transmissíveis por endosso, podendo revestir a forma escritural ou por outras formas legalmente permitidas.

6. Os títulos representativos das ações, definitivos ou provisórios, são assinados pelo Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser postas por chancela.

7. A sociedade pode, por deliberação do único acionista, adquirir ações próprias nos termos previstos na lei, e realizar sobre as mesmas as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Artigo 5º

**Aumento do capital social**

1. O capital social pode ser elevado por uma só vez ou em parcelas, mediante simples deliberação tomada pelo único acionista, sob proposta do Conselho de Administração e Fiscal Único, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

2. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a aumentar o capital social da sociedade uma ou mais vezes, por entradas de dinheiro e incorporações de participações imobiliárias do Estado.

3. O aumento de capital da sociedade deve efetivar-se no prazo de 12 meses após a publicação dos presentes Estatutos.

Artigo 6º

**Obrigações e títulos de dívida**

1. A sociedade pode emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

2. A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO III**

**ÓRGÃOS SOCIAIS**

Secção I

**Disposição geral**

Artigo 7º

**Órgãos**

1. A sociedade tem como órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até a designação de quem os deva substituir.

Secção II

**Assembleia Geral**

Artigo 8º

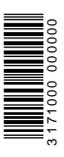
**Composição e exercício de votos**

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto.

2. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta mandadeira dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representam na Assembleia Geral.

3. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da Assembleia Geral.

4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões



da assembleia geral e podem participar nos trabalhos, devendo o auditor certificado que tenha examinado as contas estar presente na assembleia geral anual, mãos não tem, nessa qualidade, direito de voto.

5. O voto por correspondência não é permitido.

Artigo 9º

**Reuniões**

A Assembleia Geral reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário.

Artigo 10º

**Mesa**

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, por proposta dos acionistas ou do acionista maioritário, contando o ano da eleição como completo.

Artigo 11º

**Convocação e funcionamento**

1. A convocação dos acionistas para a Assembleia Geral é feita, por anúncio publicado num dos jornais do país ou por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.

2. A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados acionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.

3. Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos Estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e aquisição ou alienação de ações próprias devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital social.

4. A assembleia geral para a eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 12º

**Competência**

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes Estatutos lhe atribuem competência.

2. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre os documentos de prestação de contas, bem como sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício e proceder a apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- b) Aprovar os planos anuais e plurianuais, assim como o orçamento de exploração e de investimento anual;
- c) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre qualquer alteração dos Estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, sobre a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais que ultrapassam 1% do capital social;
- f) Autorizar a contração de empréstimos por prazo superior a um ano e a emissão de empréstimos obrigacionistas;

g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;

h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 13º

**Composição**

1. A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros eleitos em conjunto para um mandato de três anos pela Assembleia Geral, que designa o que exerce o cargo de Presidente.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de três renovações consecutivas.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo administrador por si designado para o efeito.

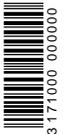
4. Em caso de exoneração, impedimento permanece ou caducidade do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecem no cargo até a eleição do novo Conselho de Administração.

Artigo 14º

**Competência**

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais competências que lhe é conferida por lei:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efetuar todas as operações relativas ao objeto social, que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Aprovar os projetos de planos de atividade anuais e plurianuais;
- c) Elaborar e aprovar os orçamentos e as suas alterações, a submeter à tutela financeira;
- d) aprovar os documentos de prestação de contas a submeter à Assembleia Geral, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- e) A contratação de empréstimos ou outras operações financeiras previstas no orçamento ou plano de investimentos, desde que aprovados pela Assembleia Geral;
- f) Propor à Assembleia Geral a contração de empréstimos e a emissão de empréstimos obrigacionistas não previstos no orçamento ou plano de investimentos;
- g) Propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais;
- h) Definir a estrutura e a organização geral da sociedade;
- i) Aprovar os regulamentos internos destinados a execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- j) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das atribuições a cargo da sociedade, e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- k) O pedido de convocação da Assembleia Geral;
- l) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pelitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;



- m) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 15º

**Reuniões e faltas**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o Presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2. Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho de Administração são registadas em ata, assinada pelos membros presentes.

5. As faltas a reuniões devem ser justificadas, por escrito, ao Presidente ou seu substituto, antes da sua verificação, se forem previsíveis, e até cinco dias úteis após cada reunião, se o não forem.

6. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se a sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16º

**Presidente**

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Administradores.

Artigo 17º

**Vinculação**

1. Todos os atos e documentos que obriguem a sociedade vincula-a perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) 2 (dois) administradores;
- b) 1 (um) só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) 1 (um) mandatário ou procurador no cumprimento do respetivo mandato ou procuração.

2. Os atos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

Secção IV

**Fiscalização**

Artigo 18º

**Fiscalização**

1. A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais efetivos e um suplente, devendo um dos efetivos e o suplente ser auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, até

um limite de duas renovações, e devem permanecer no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

3. Os elementos do Conselho Fiscal devem ser independentes, ou seja, não devem encontrar-se associados a qualquer grupo de interesses na sociedade, nem deter qualquer influência sobre as decisões a tomar pelo acionista no âmbito dessa sociedade.

Artigo 19º

**Competência**

Para além das competências constantes da lei e dos presentes Estatutos, compete, em especial, ao órgão de Fiscalização:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, nos termos da lei ou sempre que este entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- d) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 20º

**Aplicação de resultados**

1. Os lucros do exercício têm, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores, caso existam;
- b) Um mínimo de 10% para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
- c) Outras aplicações impostas por lei;
- d) Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela Assembleia Geral, por maioria dos votos expressos;
- e) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade.

2. Pode ser feito aos acionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 21º

**Dissolução e liquidação**

- 1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2. A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

**Decreto-lei nº 30/2020**

**de 23 de março**

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que estabelece as taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI).

O suprarreferido diploma, no que concerne a isenção de pagamento da taxa inerente a emissão do CNI, apenas se aplicava a menores, com idade entre os quatro e sete anos, pessoas com idade superior a sessenta anos que não possuam rendimentos, ou cuja pensão de sobrevivência não ultrapasse o salário mínimo nacional.

O CNI destina-se a todos os cidadãos cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou na diáspora, sendo a sua obtenção obrigatória a partir do registo à nascença.



Todavia, desde o lançamento do CNI, em janeiro de 2018, os serviços dos registos e notariado e identificação veem recebendo inúmeras solicitações de isenção de pagamento da taxa do CNI, por falta de condições económicas. Isenção esta que não se lograva possível, até então, por falta de enquadramento legal.

A presente alteração visa colmatar a situação acima descrita, pelo que é alargada a isenção aos menores, desde a nascença até aos sete anos de idade, às pessoas com insuficiência económica comprovada, bem como para a emissão ou renovação de documento danificado ou contendo erros por motivos imputáveis aos serviços de emissão e também para a primeira emissão aos cidadãos titulares do bilhete de identidade vitalício.

É ainda objeto de alteração a entidade gestora e responsável pela manutenção do sistema, até então efetuada pela rede privativa tecnológica do Estado. Doravante, toda a manutenção do sistema passa a ser gerida exclusivamente pelo Sistema de Autenticação Civil, com a efetiva implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), passando a taxa prevista do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado a ser recebida pelo serviço de emissão e entrega, mantendo-se, para tal, o valor total e final das taxas de emissão inalteradas. A receita é distribuída, mediante rateio, para as entidades e com as finalidades de acordo com o definido no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que escabece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI).

**Artigo 2º**

**Alterações**

1- São alterados os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- São, ainda, alterados os anexos III e IV do Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que passam a ser os constantes em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

“Artigo 4.º

[...]

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido de entrega do CNI, da manutenção do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, bem como da manutenção do Sistema Integrado de Gestão dos Registos, Notariado e Identificação.

**Artigo 6.º**

[...]

[...]

a) Os menores desde a nascença até aos sete anos;

b) [...]

c) As pessoas com insuficiência económica, devidamente comprovada pela entidade competente e/ou inscritas no cadastro social único;

d) Emissão ou renovação se o documento entregue estiver danificado e conter erros por motivo imputável aos serviços;

e) A primeira emissão para os cidadãos titulares de bilhete de identidade vitalício.

**Artigo 3º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2)

**ANEXO III**

Tabela de taxas a que se refere os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão normal

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime Normal			
	Produção e Personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação civil	Serviço de emissão e entrega	TOTAL
CNI	995	200	200	1395

**ANEXO IV**

Tabela de taxas a que se refere os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão urgente

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime urgente			
	Produção e Personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação Civil	Serviço de emissão e entrega	TOTAL
CNI	1395	200	200	1.795



**Decreto-lei nº 31/2020**

de 23 de março

De acordo com o Programa do Governo da IX Legislatura, a adoção da agenda de privatizações representa a materialização de uma das linhas mestras da política económica, relativamente à alteração do papel do Estado, enquanto agente económico que visa a criação de condições para o empoderamento do setor privado, nacional e estrangeiro, na consolidação de uma pequena economia aberta e competitiva, e de novas oportunidades em setores chave para Cabo Verde.

Conforme é do conhecimento público, a privatização é um instrumento que permite, amiúde, aos Estados introduzir novas dinâmicas nas suas economias através da criação de novas oportunidades de negócios e investimento para o setor privado, alavancando desta forma setores chave e, concomitantemente, possibilita a redução do risco fiscal e orçamental que determinadas empresas públicas possam representar.

Constituem objetivos essenciais de privatização, preconizados na Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral da privatização de empresas e de participações públicas, o aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas, a redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do setor privado; o fomento e o reforço da capacidade empresarial nacional, e a participação dos cidadãos nacionais, designadamente dos trabalhadores, dos emigrantes e de pequenos acionistas, na titularidade do capital das empresas.

Assim, em decorrência da aprovação da agenda das privatizações, concessões e parcerias público-privadas das empresas que compõem o setor empresarial do Estado, através da Resolução n.º 87/2017, de 3 de agosto, o Governo deu início à implementação da estratégia determinada, tendo operacionalizado um conjunto de avaliações às empresas do setor empresarial do Estado. Assim, em cumprimento do regime legalmente aplicável, designadamente o decorrente da lei que define o quadro geral de privatização de empresas públicas, o Governo procedeu à avaliação de diversas empresas públicas, por entidades devidamente credenciadas para o efeito, como instrumento de análise da viabilidade e interesse na escolha do meio de reforma e reestruturação que melhor se adequa a cada empresa, por forma a reforçar os diversos segmentos de desenvolvimento económico do país e a participação privada na dinamização e especialização do mercado nacional.

A empresa Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal S.A. (Cabo Verde Handling) sociedade anónima de capitais públicos, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio, em decorrência da autonomização da atividade da assistência em escala em 2014.

A Cabo Verde Handling, cujo objeto social é a prestação de serviço de assistência em escala ao transporte aéreo, integra a lista indicativa de empresas e participações detidas pelo Estado, constante do anexo à Resolução n.º 87/2017, de 3 de agosto, que, em função das conclusões e recomendações resultantes dos estudos e análises levados a cabo pela Unidade de acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, do Ministério das Finanças, podem ser objeto de reestruturação, privatização ou concessão.

Ante a prévia avaliação efetuada à Cabo Verde Handling, e atendendo, igualmente, às opções internacionais tomadas no que respeita ao setor aeroportuário e serviços conexos, o Governo determinou a privatização da empresa, no âmbito da estratégia para o desenvolvimento do setor aeroportuário e como uma das premissas de transformação do país num *hub* de operações áreas no Atlântico.

Para o cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes a esta operação de privatização, o Governo aprova a privatização da Cabo Verde Handling, que se realiza através da alienação de parte do seu capital social, como forma de assegurar o interesse nacional de conduzir a empresa a um patamar de desenvolvimento, elevado nível de qualidade, especialização, capacitação técnica e económica, que se repercuta na melhoria das condições económicas e sociais do país, em conexão com as demais áreas abrangidas pelo hub aéreo.

O modelo preconizado para a alienação parcial de participações sociais representativas do capital social da Cabo Verde Handling compreende a realização de um concurso limitado, que consiste num procedimento especialmente competitivo, procurando-se conjugar a promoção da concorrência às exigências de especial qualificação técnica e financeira do potencial parceiro estratégico. Pretende-se, assim, com este procedimento caracterizado por especiais exigências de concorrência e, simultaneamente, de experiência comprovada no setor de atividade, atrair investidores privados especialmente qualificados no que respeita à tecnologia aplicada, ao *know-how* e à experiência acumulados quanto à atividade desenvolvida. Por outro lado, subjacente ao interesse nacional, o procedimento escolhido para a alienação parcial das participações sociais é idóneo a identificar apenas os investidores que garantam ao Estado dispor de capacidade para mobilização de recursos financeiros, o que se reputa como relevante para a evolução da empresa e o crescimento do mercado nacional.

Assim, entende o Governo que o procedimento de concurso limitado as empresas especializadas e qualificadas é o único que permitirá identificar um parceiro estratégico especialmente qualificado, que assegure, cabal e adequadamente, a prossecução da atividade da Cabo Verde Handling. Em cumprimento do regime legalmente aplicável, as obrigações a assumir no contexto da privatização em apreço são reguladas no respetivo caderno de encargos.

O processo de privatização comporta, em conformidade com a lei que define o quadro geral de privatização, a reserva de uma percentagem das ações aos trabalhadores ao serviço da empresa, para o que se procederá à audição das associações representativas dos trabalhadores para as devidas concertações, e a reserva de uma percentagem das ações aos emigrantes.

Considerando que o Estado detém, através da ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., 100% do capital social da Cabo Verde Handling, é autorizada aquela entidade a proceder à alienação de ações desta última, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro.

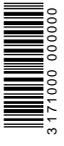
A alienação definida pelo Governo para a empresa, estabelecida em consenso com a estratégia da ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., cumpre os preceitos legais constantes do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2019, de 23 de julho, e com a regra contida no artigo 8º dos Estatutos da Cabo Verde Handling Sociedade Unipessoal, S.A, que determinam a realização de uma Assembleia Geral para deliberação da alienação de ações.

Nestes termos,

ionados e preparados para as ac

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Artigo 1º

**Objeto**

1- É aprovado o processo de alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., adiante designada abreviadamente por CV Handling, sociedade anónima de capitais públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio.

2- O processo de alienação identificado no número anterior é especificamente regulado pelo presente diploma e pelos demais instrumentos jurídicos, decisões, atos administrativos e documentos de anúncio de alienação estabelecidos no âmbito de poderes delegados, ou através de Resoluções do Conselho de Ministros que venham a determinar as condições acessórias, finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

3- É aprovado, ainda, o caderno de encargos, que regula os termos e as condições da alienação das ações, bem como os trâmites do concurso limitado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Processo**

1- O processo de alienação de participações sociais da CV Handling ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 61 % do capital social daquela sociedade, através de:

a) Uma operação de alienação de ações representativas de até 51% do capital social, a um parceiro estratégico, através de um procedimento de concurso limitado; e

b) Uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos, de um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

2- As operações previstas no número anterior podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momento sucessivo, sem qualquer relação sequencial entre si.

Artigo 3º

**Autorização**

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, é autorizada a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A) a proceder à alienação de 114.680 (cento e catorze mil seiscientos e oitenta) ações correspondentes a 61 % da participação social detida pelo Estado, através da ASA, S.A, na CV Handling.

Artigo 4º

**Destinatários das operações de alienação**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Parceiro estratégico, a entidade a selecionar de acordo com os critérios referidos no n.º 3 do artigo 6º conjugado com a experiência técnica e de gestão no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling* e no setor dos transportes, com idoneidade e capacidade financeira, de acordo com os objetivos estratégicos fixados no processo de privatização da CV Handling, qualquer que seja a sua forma social e a sua natureza pública ou privada;

b) Trabalhadores, pessoas singulares titulares de contrato de trabalho sem termo com a empresa, à data de entrada em vigor do presente diploma;

c) Emigrantes, pessoas singulares de nacionalidade ou origem cabo-verdiana, com residência em território estrangeiro por período igual ou superior a um ano, anterior à data de entrada em vigor do presente diploma, salvo se a residência em território estrangeiro decorrer de titularidade de cargo público na Administração Pública cabo-verdiana.

Artigo 5º

**Concurso limitado**

1- O concurso limitado consiste no procedimento aberto a um número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, entre os quais se faz a apreciação comparativa, avaliação e seleção dos adquirentes das ações representativas do capital social da CV Handling.

2- O concurso limitado destina-se à alienação de um lote indivisível de ações, a um parceiro estratégico, que seja uma entidade nacional ou estrangeira, a selecionar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6º e de acordo com as demais regras fixadas no caderno de encargos, que formule a intenção de, individualmente ou em agrupamento, proceder à aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifique com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, doravante abreviadamente designado por parceiro estratégico, e que comprove ser detentor dos requisitos de capacidade técnica e financeira definidos no caderno de encargos.

3- Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, as propostas de aquisição incluem o preço oferecido por ação e o número total de ações que o parceiro estratégico pretende adquirir.

4- As condições específicas finais e concretas da alienação de participações sociais são estabelecidas por Resolução do Conselho de Ministros.

5- O parceiro estratégico referido no artigo anterior inclui a título exclusivo ou principal uma sociedade comercial com experiência relevante no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling* ou no setor dos transportes.

Artigo 6º

**Processo de privatização**

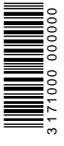
1- O processo de privatização através de concurso limitado compreende três fases, a saber:

- a) 1.ª fase: Anúncio para a manifestação de interesse, tendo em conta os critérios pré-definidos;
- b) 2.ª fase: Qualificação dos candidatos e convite para apresentação das propostas técnica e financeira;
- c) 3.ª fase: Seleção da entidade que deve contratar com o Estado a privatização, precedida de um período de negociações, caso necessário.

2- Constituem critérios gerais de seleção a idoneidade, a capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa objeto de privatização.

3- Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração do parceiro estratégico em subseqüentes etapas do procedimento e para a escolha da proposta objeto de adjudicação:

- a) A experiência técnica e de gestão no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling*;
- b) O contributo para o reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital da CV Handling;



- c) A apresentação de um adequado projeto estratégico, tendo em vista a promoção do crescimento da CV Handling, com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para este processo de privatização, a promoção do reforço da sua posição concorrencial enquanto operador que assegura a prestação de serviço de assistência em escala ao transporte aéreo, nos mercados atuais e em novos mercados;
- d) A capacidade para assegurar o cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações de serviço público que incumbam à CV Handling;
- e) A contribuição para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional;
- f) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização;
- g) A idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;
- h) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da CV Handling, objeto da alienação; e
- i) Outras condições específicas adequadas a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

4- A alienação de participações sociais deve ser feita ao potencial parceiro estratégico que, atento o interesse nacional, comprove ter capacidade técnica e financeira e ofereça condições mais vantajosas em resultado da ponderação dos fatores de avaliação do procedimento, como seja o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições especialmente previstas, de acordo com o caderno de encargos.

Artigo 7º

**Oferta destinada aos trabalhadores e aos emigrantes**

1- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores, emigrantes consiste na subscrição particular de ações representativas do capital social da CV Handling, na percentagem estabelecida nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2º, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com as regras estabelecidas no caderno de encargos e condições acessórias estabelecidas no documento de anúncio de alienação.

2- As ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes são nominativas, podendo ser adquiridas em lotes ou individualmente.

3- A venda das ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes realiza-se pelo preço fixado no âmbito da alienação por concurso limitado deduzido de 15%.

4- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores ocorre em primeiro lugar, após a qual é realizada a venda da percentagem de ações destinada aos emigrantes cabo-verdianos juntamente com as ações sobranes da primeira fase de venda aos trabalhadores.

5- O processo de venda mediante oferta destinada aos emigrantes é precedido de uma comunicação padronizada e generalizada a ser divulgada através dos meios de comunicação social utilizados no país, e nas suas

embaixadas e serviços consulares, por forma a alcançar os destinatários da oferta.

6- As ações abrangidas pela reserva referida no n.º 1, cuja transmissão não se concretize, são objeto de decisão nos termos do disposto no artigo 8º.

Artigo 8º

**Opção de venda das ações sobranes**

Pode o Conselho de Ministros autorizar o membro do Governo responsável pela área das Finanças a definir quais as regras subjacentes à venda das ações sobranes.

Artigo 9º

**ximo e da lei-quadro.EAF se o Governo quer ter o poder de alterar os estatutos da empresa mesmo sedno**

**Regime de indisponibilidade das ações**

1- As ações adquiridas, quer no âmbito do concurso limitado, quer no âmbito da subscrição particular de venda dirigida a trabalhadores e a emigrantes, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho de Ministros, o qual é fixado entre cinco e dez anos.

2- O prazo referido no número anterior conta-se, respetivamente, a partir da data da celebração do contrato objeto do procedimento de concurso limitado ou da data da celebração do contrato de compra e venda de ações.

3- As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

4- São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

5- A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

6- Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia podem, mediante despacho, e a requerimento de interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos nos números 2 e 3, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objetivos da privatização.

7- O Conselho de Ministros pode sujeitar a alienação das ações, após o período de indisponibilidade, a direito de preferência, ou outro de natureza similar, a favor do Estado ou de terceiro por este indicado, selecionado para o efeito, e que assegure o cumprimento dos objetivos previstos no presente diploma.

Artigo 10º

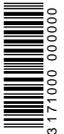
**Estatutos da Cabo Verde Handling, S.A.**

Após a alienação da participação do Estado na CV Handling, a ASA, S.A, enquanto acionista único, propõe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, as alterações aos estatutos da CV Handling que se afigurem necessárias, de forma a refletir a nova estrutura acionista e empresarial da CV Handling.

Artigo 11º

**Isenções de taxas e emolumentos**

1- Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à alienação e subscrição das ações que advêm da aplicação do presente diploma, salvo as



resultantes do funcionamento do mercado de capitais e dos serviços de intermediação financeira que possam ser utilizados no âmbito do referido processo.

2- As taxas e comissões resultantes do processo de venda aos trabalhadores e emigrantes são suportadas pelo vendedor conforme as condições definidas no contrato de colocação a ser assinado entre o Estado e os bancos operadores de Bolsa.

Artigo 12º

**Suspensão ou anulação do processo de privatização**

1- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de, em qualquer momento, mediante Resolução, suspender ou anular o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso de se verificar a suspensão ou a anulação do processo de privatização ou do abrigo do disposto no n.º 1, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 13º

**Delegação de poderes**

Para a realização da operação de privatização regulada pelo presente diploma, são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização do processo de privatização.

Artigo 14º

**Regulamentação**

1- As condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da privatização da CV Handling, e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente diploma são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais Resoluções.

2- No que respeita ao concurso limitado, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Regulamentar, se tal se revelar necessário, o caderno de encargos, que define as condições específicas dessas operações, podendo sujeitar as ações adquiridas e subscritas ao regime de indisponibilidade;
- b) Determinar o tipo e o número de fases para a seleção do parceiro estratégico e detalhar os critérios para a alienação de ações;
- c) Estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato;
- d) Identificar o parceiro estratégico selecionado para adquirir as ações;
- e) Fixar o preço unitário de cada alienação de ações;
- f) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 6º e outros definidos mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3- No que respeita à oferta a trabalhadores e a emigrantes, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda e do preço unitário de venda das ações;

- b) Estabelecer os critérios de rateio, caso venham a ser estipulados;
- c) Fixar a quantidade mínima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador;
- d) Fixar o preço unitário de venda das ações;
- e) Determinar a existência e o prazo do período de indisponibilidade.

Artigo 15º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

**Caderno de Encargos**

(A que se refere o n.º 3 do artigo 1º)

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

1- O presente caderno de encargos regula os termos e as condições da alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., adiante designada abreviadamente por CV Handling, sociedade anónima de capitais públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio, a um parceiro estratégico, via concurso limitado, e da venda mediante oferta destinada aos trabalhadores e aos emigrantes.

2- No âmbito do procedimento de alienação, as ações a adquirir pelo proponente ou proponentes selecionados são alienadas pela ASA, S.A., na sequência da necessária autorização para o efeito, sendo o procedimento realizado e tramitado pela Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), do Ministério das Finanças, ao abrigo das atribuições constantes do artigo 68º do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 24 de maio.

Artigo 2º

**Âmbito da venda**

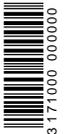
O processo de privatização da CV Handling ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 61% do capital social daquela sociedade, através de:

- a) Uma operação de alienação de ações representativas de 51% do capital social, a um parceiro estratégico, através de um procedimento de concurso limitado;
- b) Uma operação de oferta de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos, de um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo, respetivamente, de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

Artigo 3º

**Procedimento de alienação através de concurso limitado**

1- O procedimento de alienação de participações sociais concretiza-se através de um procedimento aberto a um



número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, entre os quais se faz a apreciação comparativa, avaliação e seleção dos adquirentes das ações representativas do capital social da CV Handling.

2- O concurso limitado destina-se à alienação de um lote indivisível de ações, a um parceiro estratégico, que seja uma entidade nacional ou estrangeira, a selecionar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, e de acordo com as demais regras fixadas no caderno de encargos, que formule a intenção de, individualmente ou em agrupamento, proceder à aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifique com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, doravante abreviadamente designado por parceiro estratégico, e que comprove ser detentor dos requisitos de capacidade técnica e financeira definidos no presente caderno de encargos.

3- O procedimento de alienação é tramitado por fases, de acordo com o disposto no capítulo II, sendo que apenas passa à fase seguinte o candidato que demonstre cumprir as exigências da fase anterior e seja expressamente selecionado para o efeito.

4- No âmbito do procedimento, são realizadas diligências informativas para efeitos de apresentação, até ao final do período em que decorram estas diligências, de manifestações de interesse, de candidatura ou de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto do concurso limitado, consoante o caso, cuja apreciação e seleção são realizadas nos termos do disposto nos artigos 11º e seguintes.

5- A duração do procedimento de concurso limitado e a sua eventual prorrogação são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6- O procedimento de concurso limitado a que se refere o presente caderno de encargos, bem como os instrumentos jurídicos para a concretização do mesmo, regem-se pelo direito privado.

Artigo 4º

**Interessados, candidatos e proponentes**

1- O procedimento de concurso limitado é destinado a candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, nacionais ou estrangeiros, que manifestem interesse, individualmente ou em agrupamento, em adquirir as participações sociais objeto do procedimento, preenchem os requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos e formulem proposta de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, os quais podem participar individualmente ou em agrupamento.

2- O termo «interessado» designa uma pessoa coletiva que, tendo tido conhecimento do procedimento de concurso limitado, manifestou interesse em apresentar a sua candidatura.

3- O termo «candidato» designa uma pessoa coletiva que, tendo manifestado interesse em apresentar a sua candidatura e demonstrado cumprir as exigências para o efeito, foi selecionado para a 2.ª fase do procedimento e apresentou candidatura.

4- O termo «proponente» designa um interessado que, tendo preenchido os requisitos de qualificação e tendo sido qualificado pela UASE, apresentou uma proposta vinculativa de aquisição, na sequência de um convite que lhe foi dirigido para o efeito,

5- Os termos «interessado, candidato e proponente» referem-se indistintamente quer a um proponente individual, quer a um agrupamento.

6- Em caso de apresentação de proposta de aquisição de ações por um agrupamento, as entidades que o integrem devem indicar um líder do agrupamento.

7- Cada interessado, candidato e proponente só pode apresentar, respetivamente, uma manifestação de interesse, uma candidatura e uma proposta.

8- Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento.

9- Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

10- Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como definidas no artigo 95º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro.

11- A aquisição de ações é contratada com um proponente selecionado ou, no caso de ser selecionado um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída pelas entidades que integrem esse agrupamento selecionado e em cujo capital apenas aquelas participem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

12- As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva por aquelas constituída nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 5º

**Representação no procedimento de concurso limitado**

1- Os interessados, candidatos e proponentes individuais podem apresentar um instrumento de mandato em que se designe um representante efetivo e um suplente, com os poderes necessários para a participação no procedimento de concurso limitado, sendo as assinaturas apostas nesse instrumento reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

2- No caso de o interessado, candidato ou proponente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os atos relativos ao procedimento de concurso limitado podem ser praticados pelo respetivo mandatário.

3- No caso de agrupamentos, os atos relativos ao procedimento de concurso limitado apenas podem ser praticados pelo respetivo mandatário, pelo que, para participarem no procedimento de concurso limitado, as entidades que se organizem em agrupamento devem apresentar um instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integram o agrupamento, a designar um representante comum efetivo e um suplente, com os poderes necessários para o efeito, sendo as assinaturas reconhecidas por notário ou por entidade com competência equivalente.

**CAPÍTULO II**

**PROCESSO**

Artigo 6º

**Fases da venda**

O processo de privatização através de concurso limitado compreende três fases, a saber:

- a) 1.ª fase: Anúncio para a manifestação de interesse, tendo em conta os critérios pré-definidos;
- b) 2.ª fase: Qualificação dos candidatos e convite para apresentação das propostas técnica e financeira;



- c) 3.<sup>a</sup> fase: Seleção da entidade a contratar com o Estado de Cabo Verde (Estado) a privatização, precedida de um período de negociações, caso necessário.

Secção I

**Manifestação de interesse**

Artigo 7º

**Fase de manifestação de interesse**

1- A fase de manifestação de interesse destina-se ao conhecimento:

- a) Dos potenciais candidatos interessados no processo de privatização;
- b) Do perfil dos candidatos e da configuração dos grupos de potenciais investidores.

2- A fase de manifestação de interesse tem por objeto a análise documental de elementos de identificação e dos certificados titulados pelos interessados, bem como de informações gerais de natureza económico-financeira.

Artigo 8º

**Diligências informativas**

1- A fase de manifestação de interesse inicia-se através da publicação de anúncio em jornais de maior circulação no país, nos sítios na internet do Ministério das Finanças e da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas e, no estrangeiro, em jornal internacional de ampla circulação e nos sítios na internet que permitam a divulgação adequada do anúncio.

2- Aos interessados é fixado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do último anúncio, para apresentarem a sua manifestação de interesse.

3- Uma vez publicado o anúncio público, a UASE promove as diligências informativas para a prestação de informação aos interessados que pretendam apresentar a sua manifestação de interesse, sobre os aspetos necessários à formulação de intenção de aquisição, dentro do prazo de dez dias.

Artigo 9º

**Questionário**

A aferição dos potenciais interessados no processo de privatização tem por suporte documental um questionário, contendo os seguintes elementos:

- a) Dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em agrupamento;
- b) Dados relativos à certificação de operador do setor aeroportuário, em particular quanto à atividade de assistência em escala, por parte de empresas interessadas ou quando integrantes de grupo de investidores;
- c) Dados que demonstrem a solidez económico-financeira dos interessados e, em caso de empresas, receitas do último ano auditado, valor líquido consolidado do último trimestre, bem como o valor total das reservas constantes do balanço do último ano.

Artigo 10º

**Análise e decisão**

1- A preparação, condução e decisão da fase de manifestação de interesse cabe à UASE.

2- A UASE produz e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para homologação, um relatório contendo a sua apreciação dos questionários

apresentados pelos interessados, no qual estabelece, igualmente, de modo fundamentado, as razões da aceitação ou da rejeição dos mesmos.

3- São rejeitados e impossibilitados de aceder à 2.<sup>a</sup> fase os interessados que não apresentem documentos comprovativos dos dados referidos no artigo 9º.

4- Na sequência da apresentação prevista no n.º 2, a UASE notifica os interessados da sua decisão, convidando a apresentar candidatura os interessados que tenham apresentado os elementos previstos no artigo anterior e cumpram as exigências fixadas no âmbito do processo de privatização, no prazo de dez dias.

5- Da decisão da UASE cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de cinco dias a contar do seu conhecimento.

6- A decisão do recurso é proferida no prazo máximo de cinco dias, a contar da apresentação.

Secção II

**Qualificação**

Artigo 11º

**Fase de qualificação**

1- A fase de qualificação destina-se à apresentação e apreciação de uma candidatura por parte dos interessados selecionados na 1.<sup>a</sup> fase de manifestação de interesse, para efeitos de comprovação da respetiva capacidade técnica e financeira exigidas, bem como à escolha de entre os candidatos os que, em função da apreciação do preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação, merecem, pelo mérito da sua candidatura, ser convidados a apresentar proposta na 3.<sup>a</sup> fase.

2- A fase de qualificação culmina com a decisão de qualificação e consequente envio de convite à apresentação de propostas aos candidatos qualificados.

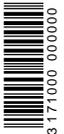
Artigo 12º

**Convite**

1- A fase de qualificação inicia-se com o envio de convite à apresentação de candidatura aos interessados selecionados na 1.<sup>a</sup> fase de manifestação de interesse.

2- Do convite consta:

- a) O objeto e os destinatários da privatização;
- b) O local e a data a partir do qual pode ser examinado o dossier de privatização e definição de como e por quem pode ser analisado e o respetivo horário de consulta;
- c) A data e o local para o levantamento do, eventual, dossier de privatização bem como a indicação do seu custo;
- d) A data e hora limites e local de apresentação dos documentos relativos à 2.<sup>a</sup> fase;
- e) A data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento;
- f) A obrigação de prestar, no prazo fixado e consoante os casos, a caução exigida nos termos do presente caderno de encargos;
- g) O prazo durante o qual as empresas convidadas podem visitar a empresa em privatização, realizar nela os reconhecimentos indispensáveis à elaboração das suas propostas bem como obter informações suplementares julgadas pertinentes;
- h) A indicação de que os investidores candidatos à privatização se obrigam a tratar como confidenciais os documentos e as informações de que venham a ter conhecimento em virtude deste processo de privatização;



3 17 1000 000000

- i) Os critérios de seleção;
- j) Outras informações consideradas convenientes.

Artigo 13º

**Apresentação da candidatura**

1- As candidaturas devem ser apresentadas até às 15h do trigésimo dia a contar da data de envio do convite, em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na morada a indicar pela UASE, bem como enviada por meios eletrónicos para o endereço de correio eletrónico a indicar pela UASE, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

2- Contra a entrega da candidatura entregue em suporte documental é emitido o respetivo recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

Artigo 14º

**Instrução da candidatura**

A apresentação das candidaturas deve ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Uma carta de candidatura datada e assinada pelo representante do investidor ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem e devidamente assinada;
- b) Certificado de existência legal da empresa ou das entidades que integram o agrupamento, do qual conste a composição dos órgãos sociais, se for o caso;
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento constituído, designando um representante comum efetivo, bem como um suplente, para efeitos deste processo de privatização, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Declaração expressa, assinada pelo representante do investidor ou do representante comum das entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente processo de privatizações;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, se aplicável;
- f) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das entidades constituintes, respetivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa das entidades que compõem o agrupamento, com endereço, contacto telefónico e nomes dos titulares dos corpos gerentes, no caso de empresas;
- h) Contrato de sociedade das entidades constituintes do agrupamento, no caso de empresas;
- i) Declaração em como as entidades constituintes do agrupamento são, perante o Estado, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.
- j) Declaração em como a empresa ou as entidades constituintes do agrupamento se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e informações de que venham a ter conhecimento por virtude do processo de privatização;

- k) Identificação e registo criminal das pessoas singulares que eventualmente integrem o agrupamento;
- l) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão.
- m) Currículo da atividade do candidato ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- n) Relatório e contas da empresa ou das empresas que integram o agrupamento e de relatórios de empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de atividade ou dos anos de atividade que tiverem, se for inferior a três;
- o) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das ações;
- p) Declaração da Administração Fiscal ou de organismo equivalente de que não está em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- q) Documento comprovativo de que tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente;
- r) Pelo menos duas referências bancárias, subscritas por bancos aceites pelo Estado, que afirmem a idoneidade do candidato;
- s) Cópia de carta dirigida pelos candidatos, ou, em caso de agrupamento, por cada uma das entidades dele integrantes, dando autorização irrevogável aos bancos referidos na alínea anterior para fornecerem as informações que sejam solicitadas pela UASE para avaliar a idoneidade, capacidade financeira e empresarial dos candidatos, devendo esta carta ser acompanhada de confirmação da sua receção pelos bancos destinatários e de indicação precisa das pessoas a contactar nestes bancos, bem como da respetiva morada e contacto telefónico.

Artigo 15º

**Idioma da candidatura**

1- Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2- Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 16º

**Avaliação da candidatura**

1- A UASE analisa as candidaturas para efeitos de apresentação de proposta de qualificação dos respetivos candidatos.

2- O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos nos termos do artigo 14º.

3- São selecionados e convidados a apresentar proposta na 3.ª fase os candidatos que preencham os requisitos de capacidade técnica e financeira identificados nos artigos 17º e 18º.

4- Em caso de apresentação de candidatura por um agrupamento, os requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos podem ser preenchidos por apenas um dos membros do agrupamento.



5- Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar, devendo o candidato demonstrar que disporá efetivamente dos recursos necessários, através da apresentação de declaração de compromisso subscrita pelas referidas entidades juntamente com a sua candidatura.

Artigo 17º

**Requisitos mínimos de capacidade técnica**

1- Como requisitos mínimos obrigatórios de capacidade técnica (experiência), que se somam à exigência respeitante ao objeto social, os candidatos devem demonstrar, sob pena de exclusão das candidaturas, o seguinte:

- a) Serem titulares de certificação / licença para a prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Terem experiência na atividade aeroportuária, em particular na assistência em escala aos operadores aéreos, em pelo menos, três aeroportos, nos últimos cinco anos;
- c) Terem assistido, pelo menos, quinze milhões passageiros, anualmente, nos últimos três anos.

2- Para demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, o candidato deve instruir a sua candidatura com os documentos relevantes para o efeito, em particular:

- a) Documento comprovativo da certificação / licença, para a prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Declaração sob compromisso de honra, com a identificação dos aeroportos, data de início da atividade pelo candidato, localização e breve descrição do local e atividade, número de aeronaves e passageiros assistidos no(s) último(s) ano(s).

3- A falsidade da declaração prevista no n.º 2 conduz à exclusão da candidatura ou da proposta, consoante aplicável, no momento em que se detete a falha.

Artigo 18º

**Requisitos Mínimos de Capacidade Financeira**

Os candidatos devem, ainda, demonstrar que preenchem o seguinte rácio de solvabilidade (capacidade de pagar compromissos de médio / longo prazo), através da entrega dos elementos referidos na alínea n) do artigo 14º:

Artigo 19º

**Esclarecimentos**

1- Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas candidaturas, deve ser apresentado por escrito à UASE durante a primeira metade do período a que alude o n.º 1 do artigo 13º, sendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos, a prestar em prazo adequado, divulgados, por meios eletrónicos, a todos os interessados no concurso limitado.

2- Os interessados devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela UASE relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas.

3- A UASE pode solicitar aos candidatos quaisquer esclarecimentos relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas e aos documentos destinados à qualificação, que considere necessários para efeitos da análise e avaliação das candidaturas.

4- Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respetivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20º.

Artigo 20º

**Relatório da Fase de Qualificação**

1- Após a avaliação das candidaturas e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, a UASE elabora fundamentadamente um relatório, no qual deve propor a qualificação dos candidatos, que preencham os requisitos mínimos de capacidade financeira e técnica.

2- No relatório a que se refere o número anterior, a UASE deve também propor a exclusão das candidaturas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por candidatos em violação de alguma das disposições do presente caderno de encargos;
- c) Que sejam apresentadas por candidatos que não preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira fixados no caderno de encargos;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos;
- e) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no presente caderno de encargos, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;
- f) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta;
- g) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das candidaturas fixadas no presente caderno de encargos;
- h) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;
- i) Cujas avaliação revele que os respetivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira.

3- Do relatório da fase de qualificação deve ainda constar a referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do disposto no artigo anterior.

4- O relatório de qualificação é submetido à aprovação do Conselho de Ministros, que profere a decisão de qualificação.

5- A UASE notifica os candidatos da decisão de qualificação e envia aos candidatos qualificados um convite para a apresentação de propostas.

Secção III

**Seleção do parceiro estratégico**

Artigo 21º

**Fase de seleção**

1- A fase de seleção destina-se à apresentação e avaliação das propostas e à adjudicação ao parceiro estratégico, que substancia a fase de participação limitada do procedimento, destinada a escolher o adjudicatário, exclusivamente, de entre os candidatos qualificados.

2- Na fase de seleção pode existir uma subfase de negociação, por decisão do Conselho de Ministros.



Artigo 22º

**Diligências informativas**

1- A UASE promove, com a colaboração da ASA, S. A., as diligências e os contactos necessários para a prestação de informação aos candidatos qualificados, potenciais concorrentes, que participem no procedimento de concurso limitado, sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, com vista à apresentação por parte destes de propostas vinculativas.

2- Os candidatos qualificados participam em sessões convocadas pela UASE, as quais visam, em condições de paridade entre os interessados, promover a discussão dos aspetos necessários à formulação de uma proposta vinculativa de aquisição de ações e habilitar a apreciação das minutas de instrumentos contratuais a celebrar pelo parceiro estratégico selecionado no âmbito do procedimento de concurso limitado e que para o efeito tenham sido facultadas pela UASE.

3- A UASE pode recusar a realização de diligências informativas e contactos quando exista indícios de que eles não prosseguem as finalidades referidas no número anterior.

4- Os resultados dos contactos previstos nos números anteriores podem ser reduzidos a escrito e devem integrar as propostas vinculativas a apresentar pelos candidatos qualificados.

5- A UASE, a ASA, S.A., e cada um dos candidatos qualificados em causa tratam como confidenciais a existência e os conteúdos resultantes de todos os contactos e de todas as informações a que tenham acesso no âmbito dos mesmos.

Artigo 23º

**CrITÉRIOS de seleÇÃO**

1- Constituem critérios de seleção das propostas os seguintes objetivos estratégicos preconizados para a Cabo Verde Handling:

- a) O valor apresentado para a aquisição das ações igual ou superior ao preço base mínimo estabelecido;
- b) Plano de desenvolvimento estratégico da empresa, contribuição para a modernização tecnológica e operacional dos serviços de handling de acordo com os melhores padrões internacionais praticados;
- c) Contributo para a expansão do *hub* aéreo e crescimento da economia nacional;
- d) Experiência técnica e de gestão em relação aos serviços de handling.

2- É selecionada a proposta que dê melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão e que:

- a) Apresente uma proposta técnica contendo um plano de desenvolvimento estratégico que melhor satisfaça o interesse público;
- b) Apresente uma proposta financeira que melhor satisfaça o interesse público.

Artigo 24º

**Propostas vinculativas de aquisição**

1- Os candidatos qualificados apresentam uma proposta vinculativa de aquisição de ações, no prazo de trinta dias a contar da data de envio da notificação da decisão de qualificação.

2- A proposta vinculativa de aquisição de ações é constituída, no mínimo:

- a) Por uma proposta financeira vinculativa;
- b) Por uma proposta técnica vinculativa;
- c) Pela documentação prevista no artigo seguinte;
- d) Pela informação prevista no artigo 26º.

3- A proposta referida na alínea a) do número anterior deve identificar, de forma vinculativa:

- a) O preço em euros oferecido para a aquisição das ações objeto de venda, quer em valor por ação quer em valor global, e a fórmula que considera adequada para o cálculo do preço de exercício da opção de venda e da opção de compra;
- b) O plano de capitalização proposto para a CV Handling, descrevendo de forma pormenorizada a forma como o mesmo cumpre os critérios de seleção elencados no artigo 23º;
- c) A forma como o proponente se vincula a concretizar a transação com respeito pelo quadro legal, regulamentar e convencional aplicável à CV Handling, de forma a preservar o seu estatuto.

4- A proposta referida na alínea b) do n.º 2 deve conter uma proposta vinculativa de projeto estratégico e eventualmente de acordos específicos para a sua concretização, bem como descrever, de forma pormenorizada, o modo como a aquisição da qualidade de acionista por parte do proponente beneficia o Estado e a CV Handling e como a execução do plano estratégico que o proponente pretende desenvolver na CV Handling contribui para a verificação dos critérios previstos no artigo 23º.

Artigo 25º

**Conteúdo documental das propostas**

1- Os elementos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior devem incluir as minutas de instrumentos jurídicos facultadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 22º, de acordo com o que o proponente se vincule a aceitar a concretização da aquisição.

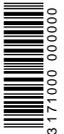
2- Cada proponente individual e cada entidade que integre um agrupamento deve ainda apresentar os documentos que vierem a ser fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 26º

**Conteúdo informativo das propostas**

A proposta vinculativa a apresentar pelo candidato qualificado, deve incluir informação relativa:

- a) Aos aspetos concretos que o proponente pretende ver salvaguardados em matéria de governo societário da CV Handling;
- b) Aos requisitos concorrenciais, regulatórios e demais autorizações externas ou internas que o proponente antecipe que lhe possam ser aplicáveis em virtude da aquisição de ações e das opções de venda e compra e da celebração ou concretização dos eventuais acordos relativos à execução do projeto estratégico;
- c) Ao tipo de relacionamento que o proponente pretende criar ou desenvolver, no âmbito ou em consequência da aquisição das ações objeto de alienação, com a CV Handling, nomeadamente relações a nível jurídico, financeiro, comercial ou industrial, que sejam, a qualquer título, relevantes para o desenvolvimento proposto para a CV Handling;



- d) Aos objetivos que o proponente visa prosseguir caso adquira as ações objeto da proposta;
- e) Ao período de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações pelo proponente, confirmando que o mesmo se estende por, pelo menos, cento e vinte dias após a respetiva entrega;
- f) A outros aspetos que o proponente considere relevantes para a Estado ou para a CV Handling.

Artigo 27º

**Eficácia e idioma das propostas**

1- O período mínimo de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações é de cento e vinte dias após a respetiva entrega.

2- As propostas vinculativas apresentadas para aquisição de ações não devem conter qualquer cláusula condicionadora da operação pretendida, salvo quando sejam legalmente obrigatórias, seja em função do regime jurídico aplicável à alienação, seja em função dos regimes jurídicos aplicáveis à CV Handling.

3- Não se consideram condicionantes das propostas vinculativas de aquisição de ações, as operações, atos ou contratos que, integrando o projeto estratégico apresentado pelo proponente, se destinem a responder aos objetivos da privatização e a consubstanciar os critérios de seleção do proponente selecionados.

4- A proposta vinculativa de aquisição de ações é redigida em língua portuguesa ou em língua inglesa, com exceção das minutas dos instrumentos jurídicos que têm obrigatoriamente de ser apresentadas na língua portuguesa, podendo os documentos referidos no artigo anterior ser apresentados noutra idioma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5- As propostas vinculativas redigidas em língua inglesa e os documentos a que se refere o artigo 25º quando apresentados noutra idioma, devem ser acompanhados de tradução certificada para língua portuguesa, entendendo-se que o proponente aceita a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respetivos originais.

6- Em caso de dúvida decorrente da redação, interpretação ou tradução da proposta vinculativa e demais documentos referidos, prevalece a versão redigida em língua portuguesa.

Artigo 28º

**Entrega das propostas**

1- A proposta vinculativa de aquisição de ações deve ser entregue em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na morada a indicar pela UASE, bem como enviada por meios eletrónicos para o endereço de correio eletrónico a indicar pela UASE, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

2- Contra a entrega da proposta entregue em suporte documental é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

Artigo 29º

**Esclarecimentos**

1- Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas propostas vinculativas, deve ser apresentado por escrito à UASE durante a primeira metade do período a que alude o n.º 1 do artigo 24º, sendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos, a prestar em prazo adequado, divulgados, por meios eletrónicos, a todos os interessados no concurso limitado.

2- Os interessados devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela UASE relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas.

3- A UASE pode solicitar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos relativamente ao conteúdo das respetivas propostas e aos documentos que as instruem, que considere necessários para efeitos da análise e avaliação das candidaturas.

4- Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

Artigo 30º

**Relatório**

No prazo de cinco dias após a receção das propostas vinculativas de aquisição e após audição da ASA, S.A., quanto à adequação aos interesses da sociedade das propostas vinculativas de projetos estratégicos, a ocorrer no prazo de três dias após a receção das propostas vinculativas de aquisição, a UASE elabora, de modo fundamentado, um relatório que descreva pormenorizadamente as propostas recebidas e as diligências informativas a que se refere o artigo 22º, e contenha uma apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, determinando o seu mérito relativo em função dos critérios de seleção previstos no artigo 23º, podendo concluir pela existência de propostas de mérito equivalente.

Artigo 31º

**Escolha do proponente e fase eventual de negociações**

1- Tendo em consideração o relatório elaborado pela UASE, o Conselho de Ministros procede à apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas apresentadas para determinar o seu mérito relativo e seleciona a proposta ou as propostas de aquisição de ações objeto do concurso limitado.

2- O Conselho de Ministros pode, em alternativa ao disposto no número anterior, determinar que se realize uma fase de negociações com um ou mais proponentes, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, escolhendo para o efeito os proponentes que são convidados para as negociações.

3- Caso se venha a realizar a fase referida no número anterior, aplica-se, após a sua conclusão, o disposto no artigo anterior e no presente artigo, com as devidas adaptações, podendo ser dispensada uma nova audição da ASA, S. A.

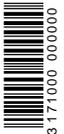
4- Se o proponente ou proponentes selecionados não procederem, nas condições e prazo fixados no artigo seguinte, ao pagamento da prestação pecuniária inicial ou à prestação da garantia exigida no n.º 2 do artigo seguinte, o Conselho de Ministros pode decidir efetuar a adjudicação ao proponente ou proponentes ordenados subsequentemente ou, se razões de interesse público o justificarem, suspender ou anular o procedimento de concurso limitado.

5- O procedimento de concurso limitado pode ser concluído com a rejeição da totalidade das propostas pelo Conselho de Ministros, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos no artigo 23º ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 32º

**Prestação pecuniária inicial, garantia e pagamento do preço de alienação**

1- O Conselho de Ministros pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados efetuem o pagamento de um montante a título de prestação pecuniária inicial.



2- Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do preço, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados prestem, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido.

3- A garantia ou instrumento previstos no número anterior são prestados nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças cessando a sua vigência apenas após efetuado o integral pagamento do preço, nos termos previstos no número seguinte.

4- O pagamento do preço das ações objeto de venda é efetuado integralmente após a verificação das condições aplicáveis, a qual deve ocorrer dentro do prazo máximo que seja fixado no ato que proceda à determinação do proponente ou proponentes selecionados.

5- A falta de pagamento do preço no prazo a que alude o número anterior determina a perda, por parte do proponente ou proponentes em causa, da totalidade do montante da prestação pecuniária inicial, sem prejuízo dos demais efeitos que sejam estipulados nos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados para efeitos da concretização da venda.

Artigo 33º

**Aceitação dos instrumentos jurídicos**

1- Após determinação do proponente ou proponentes selecionados, são aprovadas pelo Conselho de Ministros as minutas de instrumentos jurídicos a celebrar para efeitos de concretização da venda.

2- As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelo proponente ou proponentes selecionados, os quais são também simultaneamente notificados para comprovarem a realização do pagamento da prestação pecuniária inicial a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e ou da constituição da garantia prevista no n.º 2 do mesmo artigo, se e conforme aplicável.

3- As minutas consideram-se aceites pelo proponente ou proponentes selecionados quando haja aceitação expressa, apresentada por escrito, ou quando não seja apresentada reclamação, também formulada por escrito, nos três dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação.

Artigo 34º

**Reclamações dos instrumentos jurídicos**

1- Apenas são admissíveis reclamações das minutas quando delas constem obrigações não contidas na proposta vinculativa ou não resultantes das diligências previstas no artigo 22º, ou ainda dos documentos e informações que servem de base ao processo de venda, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

2- O Conselho de Ministros comunica ao proponente ou proponentes selecionados, no prazo de dez dias a contar da data de receção da reclamação, a decisão sobre a reclamação apresentada.

Artigo 35º

**Celebração dos instrumentos jurídicos e direito de resolução**

1- Os instrumentos jurídicos que concretizam a venda na sequência de concurso limitado devem ser celebrados no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua aceitação por parte do parceiro estratégico selecionado, ou da decisão das reclamações sobre os mesmos apresentadas, ou ainda noutro prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- A UASE comunica ao proponente ou proponentes selecionados e à ASA, S.A., com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, local e hora para a celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda.

3- Os encargos inerentes à participação no processo de privatização, com a negociação, celebração e execução dos instrumentos jurídicos previstos no presente artigo e com a prática de quaisquer atos a eles relativos, incluindo as formalidades legais para a aquisição das ações objeto da venda, correm exclusivamente por conta do parceiro estratégico selecionado, sendo por este inteiramente assumidos.

4- Por via da celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda, o proponente ou proponentes selecionados reconhecem à UASE o direito de resolver a venda e a compra e venda celebrada, caso se verifique o incumprimento grave de obrigações, tendo presente aqueles instrumentos contratuais.

Artigo 36º

**Formalidades para aquisição das ações**

São preenchidas, logo que possível, as formalidades legais exigidas para a aquisição das ações objeto da venda.

Artigo 37º

**Assembleia Geral**

A UASE requer, nos termos legais aplicáveis, a convocatória da Assembleia Geral da ASA S.A., para a apresentação das propostas de deliberação que sejam eventualmente necessárias ou adequadas para assegurar a concretização da venda e do projeto estratégico.

**CAPÍTULO III**

**OFERTA DESTINADA AOS TRABALHADORES E AOS EMIGRANTES**

Artigo 38º

**Âmbito de venda e processo**

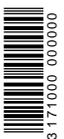
1- No âmbito do presente processo de privatização, é feita a oferta de ações aos trabalhadores da CV Handling e a emigrantes, pelo processo de subscrição particular, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com as regras estabelecidas no caderno de encargos e condições acessórias estabelecidas no documento de anúncio de alienação.

2- A operação de oferta de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos corresponde a um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo, respetivamente, de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

3- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores ocorre na sequência da venda por concurso limitado e antes da venda da percentagem de ações destinada aos emigrantes cabo-verdianos juntamente com as ações sobrantes da primeira fase de venda aos trabalhadores.

4- Da totalidade das ações a serem alienadas aos trabalhadores e emigrantes procede-se ao rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição, nos termos a fixar pelo Conselho de Ministros.

5- Para efeitos do presente caderno de encargos, as expressões trabalhadores e emigrantes tem o sentido definido no artigo 4º do diploma que aprova o presente caderno de encargos.



3 17 1000 000000

Artigo 39º

**Venda a trabalhadores**

1- Na alienação das ações aos trabalhadores da empresa é concedida a possibilidade de realização do pagamento mediante prestações mensais em montante proposto pelo trabalhador, durante um período máximo de um ano, das quais a primeira se vence no ato da subscrição.

2- O trabalhador que escolher o pagamento do preço em prestações pode optar que ele seja efetuado através de descontos nos salários a realizar pela empresa, para o que deve manifestar no ato de subscrição.

3- Em caso de pagamento em prestações pelo trabalhador é passada a quitação representativa do preço pago, só podendo as ações serem levantadas após o pagamento da última prestação.

4- Em caso de pagamento a pronto pelo trabalhador, é passada a quitação representativa das ações adquiridas, que constitui título bastante para o levantamento das correspondentes ações.

5- Os demais procedimentos e condições do ato de subscrição pelos trabalhadores são estabelecidos nos documentos de anúncio de venda e nos instrumentos de subscrição das ações.

6- Do valor total é liquidada a primeira prestação cativa com a entrega da ordem de subscrição.

7- Para efeitos do disposto no n.º 2, o trabalhador autoriza a Direção dos Recursos Humanos da CV Handling a efetuar no seu salário líquido total mensal o desconto de cada prestação devida ao Estado, a iniciar no processamento do salário do mês subsequente àquele em que for celebrado o contrato de compra e venda, bem como nos meses seguintes corridos até completar as prestações constantes no n.º 2.

Artigo 40º

**Venda a emigrantes**

1- O processo de venda mediante oferta destinada aos emigrantes é precedido de uma comunicação padronizada e generalizada a ser divulgada através dos meios de comunicação social utilizados no país e nas suas embaixadas e serviços consulares, por forma a alcançar os destinatários da oferta.

2- O exercício do direito de aquisição deve ser realizado através do preenchimento do boletim de subscrição, acompanhado dos documentos necessários junto de um dos bancos comerciais que compõem o consórcio de colocação mediante transferência bancária ou cheque bancário, na conta bancária à ordem da Direção-Geral do Tesouro, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das ações a serem adquiridas, sendo o valor apenas cativo na conta bancária do subscritor indicada no boletim de subscrição até a liquidação física e financeira.

3- O pagamento do valor de subscrição das ações ocorre após o apuramento e divulgação dos resultados da alienação na data da liquidação física e financeira da operação, sendo:

- a) Na totalidade do valor cativo em caso de satisfação de cem por cento da quantidade de subscrição;
- b) Na proporção relativa equivalente em caso de satisfação inferior a quantidade subscrita.

4- Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das ações que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respetivo remanescente no prazo de trinta dias a contar da data do apuramento dos resultados através da conta referida no n.º 2, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

5- Os demais procedimentos e condições do ato de subscrição pelos emigrantes são estabelecidos nos documentos de anúncio de venda e nos instrumentos de subscrição das ações.

Artigo 41º

**Manifestações de interesse**

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores e emigrantes deve ser exercido no prazo máximo de trinta e sessenta dias, respetivamente, a contar data de início da operação de venda das ações e das demais regras aplicáveis, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 42º

**Preço e pagamento**

1- A venda das ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes realiza-se pelo preço fixado no âmbito da alienação por concurso limitado para efeitos de identificação do parceiro estratégico, deduzido de 15% de desconto.

2- As ações apenas são disponibilizadas aos trabalhadores e aos emigrantes adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 43º

**Resolução**

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador ou ao emigrante, este perde o direito às ações e à primeira prestação entretanto paga, embora receba o remanescente do valor que, eventualmente, haja pago, salvo se manifestar a intenção de manter a titularidade do número de ações que correspondam ao valor entretanto pago até à data da resolução do negócio.

CAPITULO IV

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO ADQUIRENTE**

Artigo 44º

**Regime de indisponibilidade das ações adquiridas por venda**

1- As ações a alienar por concurso limitado, bem como o número de ações da CV Handling que sejam necessárias para assegurar a maioria dos direitos de voto e o controlo efetivo desta última sociedade ficam submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 9º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, por um período de dez anos.

2- Os instrumentos jurídicos a celebrar com o parceiro estratégico podem estabelecer a indisponibilidade de outros ativos da CV Handling.

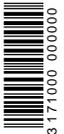
3- As ações a alienar a trabalhadores e a emigrantes ficam submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 9º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, por um período de cinco anos.

Artigo 45º

**Direito de preferência**

1- Findo o período de indisponibilidade referido no artigo anterior, o Estado goza de direito de preferência na transmissão a terceiros, pelo parceiro estratégico selecionado, doravante designado por transmitente, das ações por estes adquiridas no âmbito do concurso limitado.

2- Para efeitos do exercício do direito de preferência, o transmitente comunica tal intenção ao Estado, por carta registada, juntando a proposta firme de aquisição com a especificação da identidade do proposto adquirente, da quantidade de ações que pretende transmitir, do preço unitário de cada ação, das condições de pagamento, do projeto estratégico para a empresa, e dos demais termos e condições da transmissão.



3- Caso o Estado pretenda exercer o seu direito de preferência, deve informar o transmitente desse facto, mediante carta registada, no prazo de cento e vinte dias a contar da receção da comunicação referida no número anterior.

4- O não exercício do direito de preferência dentro do prazo estabelecido no número anterior confere ao transmitente o direito de proceder, após o termo do referido prazo e nas condições constantes da proposta firme de aquisição mencionada no n.º 2, à transmissão das ações em causa.

Artigo 46º

**Informação**

O adquirente das ações objeto do concurso limitado fica obrigado, durante a vigência do período da indisponibilidade, a responder a todos os pedidos de informação que lhe sejam formulados pela UASE ou pelo Governo, a propósito do cumprimento das obrigações fixadas neste caderno de encargos e das resultantes das propostas por si apresentadas, assim como dos instrumentos jurídicos celebrados.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 47º

**Delegação de competências**

1- As competências referidas no n.º 4 do artigo 20º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31º, no n.º 1 do artigo 33º, e no n.º 2 do artigo 34º podem ser delegadas no membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- Para a realização da venda através de concurso limitado são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem necessárias ou convenientes, assim como para praticar todos os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação.

Artigo 48º

**Recursos e reclamações**

1- As decisões tomadas nos termos do disposto no artigo anterior são suscetíveis de recurso para o Conselho de Ministros.

2- Sem prejuízo da existência de disposições especiais, o Conselho de Ministros decide os recursos apresentados no prazo de dez dias.

3- Sem prejuízo do disposto no artigo 34º, as deliberações do Conselho de Ministros não são objeto de reclamação.

Artigo 49º

**Proponentes excluídos e preteridos**

Os proponentes excluídos e preteridos no processo de seleção do adquirente das ações objeto do presente processo de privatização não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 50º

**Suspensão ou anulação do processo de privatização**

1- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de, em qualquer momento, mediante Resolução, suspender ou anular o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso de se verificar a suspensão ou a anulação do processo de privatização ao abrigo do disposto no n.º 1,

os potenciais interessados, candidatos e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 51º

**Titularidade e indisponibilidade**

1- Salvo liquidação total do valor em dívida, a titularidade das ações apenas é transmitida após estarem totalmente pagas, momento em que são postas à disposição do adquirente e passada quitação que constituirá título bastante para o levantamento das ações.

2- Durante um período de dois anos a contar da aquisição, o trabalhador fica impedido de colocar à venda as ações.

Artigo 52º

**Contagem de prazos**

1- À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados nacionais; e

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2- Os prazos fixados para a manifestação de interesse, a apresentação de candidaturas e de propostas e eventuais prorrogações dos referidos prazos, bem como o prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta ou candidatura, são contínuos ou corridos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

**oço**

**Decreto-lei nº 32/2020**

**de 23 de março**

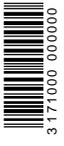
Com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/2016 de 27 de setembro, deu-se cumprimento e se efetivou a decorrência cronológica do Programa e da Orgânica do Governo para a IX Legislatura, aprovando-se, assim, a orgânica do Ministério da Justiça e Trabalho.

No entanto, chegado a esta parte, notou-se a necessidade de se definir algumas competências, aclarar e aditar outras, visando elevar a eficácia e eficiência dos serviços abrangidos pelo presente Ministério, para a melhor concretização dos importantes propostos e objetivos consagrados no programa do Governo para a IX legislatura.

As alterações incidem, especialmente, no que se refere as competências da Direção-geral de Apoio ao processo Eleitoral (DGAPE), Direção-Geral do Trabalho (DGT) e no Serviço de Inspeção e Auditoria do Ministério que tem impacto direto nas atividades da Direção-Geral dos Registos e Notariado, como também na Direção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

No que tange a matéria da administração eleitoral, pretende-se com o presente diploma colmatar a lacuna relativamente a determinação e especificação das competências inerentes à referida Direção-geral, que é o serviço central de apoio ao processo eleitoral prestando suporte técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral.

Além da natureza e das atribuições da DGAPE, também são consagradas duas importantes direções de serviço àquela pertencentes, com fulcral papeis no que tange



ao processo eleitoral. São a Direção de Administração e Logística Eleitoral, que de entre outros assegura a organização e execução dos trabalhos administrativos como também procede a recolha dos elementos necessários á previsão das despesas com o processo eleitoral, e a Direção de Informática e Cadastro Eleitoral que, nomeadamente, assevera a manutenção permanente do sistema informático do recenseamento eleitoral, garantindo o correto funcionamento e atualização de todas as aplicações que lhe estão associadas.

O anterior denominado Gabinete de inspeção e auditoria passa a ser designado de Serviço de Inspeção e auditoria, adequando-se o nome a sua nova estrutura. O SIA encarrega-se, designadamente, de inspecionar e avaliar a qualidade dos serviços dos registos e do notariado, como também os serviços prisionais e de reinserção social.

Um serviço de inspeção vigoroso e ativo é essencial para a qualidade dos serviços essencialmente ao que são diretamente prestados aos cidadãos, o que acontece com os serviços de registos, notariado e identificação.

Ainda neste âmbito é acrescentado as competências da DGRNI a possibilidade de se propor medidas de padronização de procedimentos no que respeita à organização, atendimento, prestação de serviço aos utentes nas matérias da sua competência, algo que se mostra de premente necessidade.

Em relação a Direção-Geral de Trabalho, são previstas duas essências direções de serviço, o Serviços de mediação laboral e Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente Decreto-Lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça e Trabalho, doravante designado por MJT.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 2º, 4º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Registos públicos, notariado e identificação civil;

d) [anterior alínea c)]

e) [anterior alínea d)]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

3- [...]:

a) [...]

b) [...]

4- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 4º

[...]

O MJT dispõe de um Serviço de Inspeção e Auditoria (SIA).

Artigo 11º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Conceber, propor, coordenar e fazer o seguimento da implementação das políticas e atividades do Ministério;

c) [...]

d) Sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos incluídos no programa de atividades do Ministério;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]



- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 4- [...]
- 5- [...]

Artigo 12º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]

o) Propor medidas de padronização de procedimentos no que respeita à organização, atendimento, prestação de serviço aos utentes nas matérias da sua competência.

- p) [anterior alínea o)]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 4- [...]
- 5- [...]

6- O Diretor-Geral da DGRNI é coadjuvado no exercício das suas funções por um Diretor-Geral-Adjunto, providos nos termos da lei.

Artigo 13º

**Direção-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**

1- A Direção-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPR) é o serviço do MJT encarregado de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico na conceção, implementação e avaliação das políticas de

prevenção criminal, de execução das penas, medidas de segurança, tutelares educativas e provisórias privativas de liberdade, de reinserção social, bem como a gestão articulada do sistema prisional.

- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

g) Conceber, propor, implementar e avaliar estudos, investigação, estratégias, programas e medidas de reinserção social de reclusos, inimputáveis perigosos e jovens internados, bem como acompanhar e monitorar essa reinserção;

- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- 3- [...]
- m) [...]
- n) [...]

o) O Serviço de Reinserção Social e de Execução de Medidas Sócio Educativas.

- 4- [...]
- p) [...]
- q) [...]
- 5- [...]
- 6- [...]

Artigo 14º

[...]

1- [...]

2- Incumbe designadamente à DGT no âmbito do disposto no n.º 1:

- a) [...]
- b) Conceber, propor e coordenar a implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática das políticas, dos objetivos, das prioridades, das iniciativas, das medidas legislativas, políticas e outras, e das demais atividades do Ministério na área laboral;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

g) [Revogado]

- h) [...]
- i) [...]



- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]

3- A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Mediação Laboral (SML);
- b) Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral (SRCL).

4- [Anterior n.º 3)]

5- [Anterior n.º 4)]

6- Os serviços internos da DGT são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 16º

**Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral**

1- A Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, adiante designada por DGAPE, é o serviço central encarregue especificamente de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral.

2- Compete ainda à DGAPE:

- a) Assegurar, nos termos do Código Eleitoral, a logística para a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania eletivos e do poder local, designadamente nos domínios logístico e financeiro;
- b) Elaborar o plano logístico das eleições em matéria de sua competência, ouvido a Comissão Nacional de Eleições e os demais departamentos com responsabilidades no processo eleitoral;
- c) Assegurar a logística para a realização de referendos;
- d) Administrar o sistema informático da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), nos termos previsto na Lei;
- e) Estudar e apresentar ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da Justiça, propostas de aperfeiçoamento do processo eleitoral, e elaborar os projetos necessários à sua efetivação;
- f) Elaborar estudos jurídicos, estatísticos e de sociologia eleitoral, através da análise da informação disponível ou da realização de inquéritos;
- g) Assegurar a elaboração da estatística do recenseamento, dos atos eleitorais e de outros sufrágios, publicitando os respetivos resultados;
- h) Recolher e tratar informações sobre matéria eleitoral, no âmbito das suas competências;

- i) Colaborar com a Comissão Nacional de Eleições no processo de divulgação dos resultados dos atos eleitorais;
- j) Divulgar, através das suas publicações, os mapas com os resultados globais do recenseamento e da sua atualização, nos termos do artigo 26º alínea e) do Código Eleitoral;
- k) Apoiar a CNE e comissões de recenseamento na realização de ações de formação, em matéria eleitoral, dos delegados, das entidades recenseadoras e dos membros das mesas de voto;
- l) Apoiar a CNE a promover ações de formação aos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais do processo eleitoral;
- m) Informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- n) Organizar internamente os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania eletivos e do poder local.

3- A DGAPE funciona em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.

4- A DGAPE articula-se com a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça e Trabalho, a Direção-Geral dos Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Polícia Nacional e demais serviços e instituições do Estado.

5- A DGAPE compreende a Direção de Administração e Logística Eleitoral (DALE) e a Direção de Informática e de Cadastro Eleitoral (DICE).

6- A DGAPE é dirigida por um Diretor-Geral nomeado nos termos e condições definidos no Código eleitoral e demais legislações aplicáveis.

Sessão II

**Inspeção e Auditoria**

Artigo 17º

**Serviços de Inspeção e Auditoria**

1- O Serviço de Inspeção e Auditoria (SIA) é o Serviço do MJT encarregado de:

- a) [...]
- b) Fiscalizar a conformidade com a lei, das práticas e técnicas administrativas dos estabelecimentos prisionais e dos serviços de reinserção social.

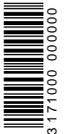
2- São serviços internos do SIA:

- a) A Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) A Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

3- Incumbe designadamente ao SIA:

- a) Inspeccionar e avaliar a qualidade dos serviços de identificação, dos registos e do notariado, público ou privado;
- b) Inspeccionar e avaliar a qualidade dos serviços prisionais e de reinserção social;
- c) Instruir processo de inquérito, disciplinar e de sindicância determinados pelo ministro;
- d) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

4- As Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação GIA é dirigida por um Inspetor-geral, providos nos termos da lei.



5- A Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social é dirigida por um Inspetor, providos nos termos da lei.”

Artigo 3º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/2016 de 27 de setembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, os artigos 14º-A, 14º-B, 16º-A, 16º-B, 17º-A e 17º-B com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

**Serviço de Mediação Laboral**

1- O serviço de mediação laboral é o serviço de apoio técnico na resolução de litígios submetidos à DGT e emergentes das relações de trabalho que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e empregadores.

2- Compete ao Serviço de Mediação Laboral designadamente:

- a) Analisar os pedidos de intervenções dos trabalhadores e, ou das suas respetivas associações e os dos empregadores e, ou das suas associações representativas;
- b) Promover diálogos entre trabalhadores e, ou seus representantes e os empregadores e, ou suas associações representativas;
- c) Acompanhar e intervir nas relações laborais, visando, prevenir ou solucionar conflitos de trabalho;
- d) Coordenar e superintender todos os trabalhos, respeitantes à mediação levada a cabo, no âmbito de conflitos laborais;
- e) Designar os mediadores incumbidos de auxiliar as partes na resolução dos litígios, quando aquelas não procedem à escolha ou não acordem no mediador;
- f) Zelar pela comunicação efetiva entre as partes e mediadores;
- g) Analisar os pré-avisos de greve, promovendo a negociação e mediando as partes, em conflitos, com vista, às suas resoluções;
- h) Elaborar e Registrar, diversos documentos, máxime, atas, memorandos e os documentos, respeitante, aos acordos ou não acordos, no âmbito dos pedidos de intervenções ou dos pré-avisos de greves;
- i) Intervir no âmbito do pedido de análise de processos disciplinares;
- j) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos, no âmbito da resolução de litígios submetidos à DGT, que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e associações representativas de empregadores.

3- O Serviço de Mediação Laboral é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14º-B

**Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral**

1- O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral é o serviço de apoio técnico na regulamentação e concertações laborais.

2- Compete ao Serviço de Regulamentação e Concertação laboral designadamente:

- a) Promover diálogos entre trabalhadores e, ou seus representantes e os empregadores e, ou suas organizações representativas;

- b) Analisar os pedidos de oposição de visto nos contratos de trabalho dos trabalhadores estrangeiros;
- c) Responder os questionários e elaborar relatórios, no âmbito da preparação ou aplicação de instrumentos normativos internacionais;
- d) Examinar, tecnicamente, os regulamentos internos das empresas, com vista a conferir as suas conformidades ou não, com as legislações a respeito;
- e) Prestar informações e apoios sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais, com vista, a prevenir ou superar conflitos coletivos de trabalho;
- g) Realizar ações de conciliação devido a conflitos coletivos de trabalho, nomeadamente os que resultem da celebração ou revisão de convenções coletivas;
- h) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociações coletiva;
- i) Incentivar o depósito, efetuar a análise e promover a publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação coletiva de trabalho;
- j) Receber o depósito e efetuar a análise técnica dos estatutos das associações ou organizações de trabalhadores e das associações ou organizações de empregadores;
- k) Praticar atos relativos às organizações representativas de trabalhadores e de empregadores atribuídos por lei ao Ministério da Justiça e Trabalho;
- l) Intervir em conformidade com a lei nos processos de despedimento coletivo;
- m) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos aos serviços e entidades que delas careçam.

3- O Serviço de Regulação e Concertação Laboral é dirigido por um Diretor de Serviços, provido nos termos da lei.

Artigo 16º-A

**Direção de Administração e Logística Eleitoral**

1- A Direção de Administração e Logística Eleitoral (DALE) é uma direção de serviço que tem por missão assegurar o apoio técnico e logístico ao processo eleitoral, designadamente:

- a) Assegurar a organização e execução dos trabalhos administrativos;
- b) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas com o processo eleitoral e elaborar o respetivo projeto de orçamento, relativo aos atos da sua competência;
- c) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- d) Execução o plano logístico das eleições;
- e) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições e as Comissões de Recenseamento;
- f) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio técnico e administrativo em matéria eleitoral;
- g) Providenciar a aquisição de materiais necessários a produção e impressão dos boletins de voto, bem como os demais materiais de votação previstos no Código Eleitoral, e assegurar a sua distribuição em tempo útil;



- h) Providenciar, nos termos do Código Eleitoral, a produção, organização e entrega dos boletins de voto e demais matérias indispensáveis ao trabalho das mesas de assembleia de voto aos Delegados da CNE;
- i) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais, tendo designadamente em vista propor iniciativas ou alterações legislativas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral, conferindo-lhe maior eficiência, celeridade e garantias de integridade;
- j) Apresentar, superiormente, propostas conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- k) Emitir parecer sobre a aplicação de textos legais atinentes a matéria eleitoral e sobre os projetos de diplomas que se incluem no âmbito da sua competência;
- l) Proceder ao estudo comparado da legislação nacional e estrangeira;
- m) Preparar e organizar, para publicação, todos os trabalhos realizados;
- n) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- o) Propor e organizar a realização de inquéritos necessários no âmbito da sua competência;
- p) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, das comissões de recenseamento e outros intervenientes no processo eleitoral, em matéria da sua competência;
- q) Desempenhar as demais funções determinadas por lei.

2- O DALE é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16º-B

**Direção de Informática e cadastro eleitoral**

1- A Direção de Informática e Cadastro Eleitoral (DICE) é uma direção de serviço que tem por missão a organização, recolha e tratamento do recenseamento cadastral de suporte ao processo eleitoral, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e manutenção permanente da base de dados do recenseamento eleitoral, garantindo o correto funcionamento e atualização de todas as aplicações que lhe estão associadas, nos termos da lei;
- b) Garantir a interoperabilidade da base de dados do recenseamento eleitoral com outras bases de dados e sistemas de informação, que por lei lhe estão associadas;
- c) Assegurar a informatização do processo eleitoral, designadamente a organização do ficheiro informático, a elaboração do caderno eleitoral, e dos resultados eleitorais apurados;
- d) Elaborar e colaborar em estudos relativos ao aperfeiçoamento do sistema informático;
- e) Elaborar e mandar publicar os mapas com os resultados globais do recenseamento.
- f) Colaborar na elaboração da estatística do recenseamento e dos atos eleitorais;
- g) Promover a sensibilização dos técnicos do registo civil em relação à matéria eleitoral;

- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;
- i) Organizar e manter atualizado o cadastro dos equipamentos e impressos eleitorais;
- j) Manter uma base de dados, com os resultados do recenseamento, atos eleitorais e referendos realizados, segundo os diversos níveis de agregação;
- k) Realizar ações de formação para as Comissões de Recenseamento Eleitoral no tocante ao acesso e uso da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);
- l) Emitir instruções técnicas sobre os acessos à base de dados do recenseamento eleitoral;
- m) Colaborar e orientar estudos com vista a definição, conceção e implementação de políticas e procedimentos de acesso aos dados constantes da BDRE;
- n) Manter e disponibilizar ao público um sistema acesso à informação eleitoral através da Internet;
- o) Solicitar a colaboração do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, no estabelecimento e consagração de critérios e regras de segurança, de privacidade e de recuperação em caso de falha dos dados e das aplicações, nos termos definidos na lei;
- p) Colaborar na instalação do sistema de gestão da base de dados e todas as configurações necessárias ao seu funcionamento, garantindo a sua manutenção e atualização;
- q) Velar e prover às Comissões de Recenseamento eleitoral de sistemas telemáticos-informático e de telecomunicações capazes de suportar as atividades de atualização e acesso descentralizado à BDRE.
- r) Velar pela manutenção do parque informático das comissões de recenseamento;
- s) Desempenhar as demais funções determinadas.

2- O DICE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17º- A

**Inspecção dos Registos, Notariado e Identificação**

1- A Inspecção dos Registos, Notariado e Identificação (IRNI) é o serviço central, encarregado de inspecionar os serviços dos registos, notariado e de identificação civil sob a jurisdição do MJT, com vista a aferir da legalidade, eficácia, eficiência e qualidade dos serviços por eles prestados aos utentes.

2- As funções inspetivas da IRNI são asseguradas por um quadro de inspetores, em número máximo de três, de entre os oficiais conservadores ou oficiais notários no cargo não inferior a nível III, de comprovada competência e com o perfil adequado, nomeados em comissão de serviço, nos termos da lei.

3- A IRNI é dirigida por um oficial conservador dos registos ou notário público, equiparado a Inspetor geral.

4- A IRNI dispõe de um secretário, para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutado nos termos do regime de mobilidade na função Pública.

Artigo 17º-B

**Inspecção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**

1- A Inspecção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (ISPRS) é o serviço encarregado de inspecionar o



funcionamento dos estabelecimentos prisionais, efetuando auditorias e inspeções ordinárias, sem prejuízo das inspeções extraordinárias que se revelarem necessárias em função das ocorrências.

2- As funções inspetivas da ISPRS são asseguradas por um inspetor, nomeado pelo Ministro, sob proposta da DGSPSP, no âmbito das suas competências, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

3- O Inspetor é provido nos termos da lei.”

Artigo 4º

**Republicação**

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 4º)

Republicação do Decreto-lei n.º 47/2016, de 27 de setembro

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça e Trabalho, doravante designado por MJT.

Artigo 2º

**Atribuições e competências**

1- O MJT é o departamento governamental encarregado de conceber, propor, conduzir, coordenar, executar e avaliar as políticas do Governo em matéria de:

- a) Justiça;
- b) Promoção de direitos humanos e da cidadania;
- c) Registos públicos, notariado e identificação civil;
- d) Relações laborais e condições de trabalho; e
- e) Administração eleitoral.

2- No cumprimento da missão definida no número anterior, incumbe especialmente ao MJT:

- a) Promover o funcionamento regular e eficiente do sistema público de administração da Justiça e a segurança jurídica;

b) Organizar um sistema nacional eficiente e confiável de identificação civil e criminal, de registos públicos e de notariado;

c) Promover e organizar o sistema nacional de proteção e defesa da condição jurídica dos menores e outras pessoas feridas de incapacidade jurídica em processo judicial;

d) Promover a prevenção criminal;

e) Organizar um sistema nacional eficiente de investigação criminal, especializado designadamente no combate aos crimes de sangue, ao tráfico de pessoas, de droga e de armas, à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e a outras formas de crime organizado e transfronteiriço;

f) Organizar um sistema nacional eficiente de perícia médico-legal e forense;

g) Organizar e dirigir a execução eficaz das penas e medidas de segurança e das medidas tutelares educativas privativas da liberdade aplicadas pelos tribunais, bem como a reintegração social dos que tenham sido sujeitos a tais penas e medidas;

h) Promover o apoio às vítimas de crime;

i) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao direito e ao sistema de administração da justiça, à informação jurídica e ao apoio judiciário;

j) Promover a resolução de litígios por vias alternativas à jurisdicional;

k) Promover o respeito pelos direitos humanos;

l) Promover a Constituição e a participação cidadã em conformidade com ela;

m) Organizar e assegurar o regular funcionamento de um eficiente sistema de administração laboral e de inspeção das condições de trabalho;

n) Promover a contratação coletiva e a concertação social;

o) Promover políticas de saúde, higiene e segurança no trabalho;

p) Coadjuvar o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Concertação Social;

q) Promover a investigação e estudos nos domínios da ciência jurídica, do trabalho e de eleições;

r) Assegurar, em articulação com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, as relações de Cabo Verde com outros Estados, com organizações internacionais, nas matérias referidas no n.º 1.

3- Incumbe também ao MJT:

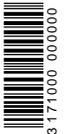
a) Assegurar as relações do Governo com os órgãos das Magistraturas, com o Tribunal Constitucional, com a Procuradoria-Geral da República e com o Provedor de Justiça; e

b) Acompanhar, apoiar e fiscalizar a Unidade de Informação Financeira (UIF), nos termos da lei.

4- Incumbe ainda, transitoriamente, ao MJT:

a) Assegurar o apoio ao processo eleitoral em articulação com a Comissão Nacional de Eleições; e

b) Assegurar as relações do Governo com os Tribunais Fiscais e Aduaneiros e com o Tribunal Militar de Instância.



**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA**

Secção I

**Gabinete e serviços centrais**

Artigo 3º

**Serviços centrais**

1- O MJT compreende o Gabinete do Ministro e os serviços centrais.

2- Em matéria de justiça e de promoção de direitos humanos e da cidadania o MJT compreende os seguintes serviços:

- a) Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- b) Direção-geral da Política de Justiça (DGPJ);
- c) Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI); e
- d) Direção-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPR).

3- Em matéria de relações laborais e condições de trabalho o MJT compreende os seguintes serviços:

- a) Direção-geral do Trabalho (DGT); e
- b) Inspeção-geral do Trabalho (IGT).

4- Em matéria de administração eleitoral, a Direção-geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE).

Artigo 4º

**Serviço Setorial de Inspeção e Auditoria**

O MJT dispõe de um Serviço de Inspeção e Auditoria (SIA).

Artigo 5º

**Comissões**

Integram-se no MJT, dependendo diretamente do respetivo Ministro, as seguintes comissões:

- a) Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado (CCO);
- b) Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC); e
- c) Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES).

Artigo 6º

**Serviços e fundos autónomos**

1- O Ministro da Justiça e Trabalho exerce poder de direção superior sobre o Cofre Geral de Justiça (CGJ) e a Polícia Judiciária (PJ).

2- O Ministro da Justiça e Trabalho exerce poderes de superintendência sobre o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (IMLCF).

Secção II

**Gabinete do Ministro**

Artigo 7º

**Natureza, composição e atribuições**

1- O Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho é o serviço encarregado de assistir direta e pessoalmente o Ministro e apoiá-lo política, técnica e administrativamente.

2- O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor, sendo integrado, nomeadamente, por assessores e secretários.

3- São atribuições do Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho:

- a) Apoiar e assessorar o Ministro da Justiça e Trabalho na coordenação política geral e na gestão do funcionamento do Ministério;
- b) Prestar apoio político e técnico ao Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MJT com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Recolher e analisar informações sobre as atividades, programas e planos dos diversos serviços do Ministério, com o objetivo de facilitar ao Ministro o acompanhamento da execução das atividades afetas ao Ministério;
- e) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Ministro da Justiça e Trabalho;
- f) Assegurar o expediente relativo à aprovação de iniciativas legislativas, despachos, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro, promovendo a publicação e distribuição dos mesmos.
- g) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os meios de comunicação social;
- h) Organizar toda a agenda do Ministro, preparar e secretariar as reuniões por ele presididas;
- i) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
- j) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afetos, em coordenação com a DGPOC do ministério;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 8º

**Competência do Diretor de Gabinete**

Compete, em especial ao Diretor de Gabinete:

- a) Dirigir o Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os serviços dos outros ministérios;
- c) Orientar as atividades de organização de relações públicas e protocolo e de comunicação do Gabinete do Ministro;
- d) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;
- e) Representar o MJT, quando lhe for determinado;
- f) Coordenar as atividades dos assessores e dos demais elementos que prestam serviço no Gabinete;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam delegadas ou cometidas pelo Ministro.

Artigo 9º

**Pessoal do Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho**

1- O Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.



2- O Diretor de Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem for designado pelo Ministro.

### CAPÍTULO III

## ORGANIZAÇÃO INTERNA

### Secção I

#### Serviços centrais

#### Artigo 10º

#### Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1- A Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço do MJT encarregado de apoiar o Ministro na modernização administrativa do Ministério e de assegurar apoio técnico, administrativo e logístico na sua gestão orçamental e de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, garantindo a partilha de atividades e recursos comuns entre os serviços integrantes do Ministério, com vista à otimização dos seus recursos, designadamente no que se refere a contratação pública, sistemas de informação e comunicação, gestão de instalações e de frota automóvel, processamento de vencimentos, contabilidade e serviços de segurança e de limpeza e, bem assim, de assegurar o apoio logístico ao funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público.

2- Incumbe designadamente à DGPOG:

- a) Elaborar e manter atualizado o quadro de despesas setoriais de médio prazo do MJT, articulando-se com todos os serviços e departamentos pertinentes;
- b) Promover e apoiar a elaboração do orçamento de funcionamento e de investimento do MJT, coordenar a sua execução, contabilização e prestação de contas;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos que devam ser incluídos no orçamento do MJT;
- d) Gerir o património afeto ao MJT;
- e) Assegurar a gestão administrativa geral do MJT;
- f) Assegurar a administração dos recursos humanos do MJT;
- g) Planeamento e planificação, a curto, médio e longo prazos, das necessidades de recrutamentos e desenvolvimento nas carreiras, de necessidades de formação, aquisições de bens e equipamentos, construção de infraestruturas físicas, e outros que lhe forem cometidos nesse âmbito;
- h) Assegurar a construção, a manutenção e a conservação das infraestruturas e a segurança das mesmas necessárias ao eficiente funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público;
- i) Conceber, propor e coordenar a implementação de uma política de desenvolvimento dos recursos humanos do MJT;
- j) Assegurar a ligação do MJT aos serviços centrais do sistema nacional de planeamento, articulando-se com todos os serviços e departamentos pertinentes;
- k) Funcionar como ponto focal para a coordenação interna da execução de medidas de política de modernização administrativa, informatização, governação eletrónica e reforma do Estado no âmbito do MJT e das Secretarias Judiciais e do Ministério Público;

- l) Participar na realização de estudos tendentes à modernização e racionalização dos meios à disposição do sistema judiciário;
- m) Estabelecer a Unidade de Gestão das Aquisições Públicas do MJT;
- n) Conceber, propor e coordenar a implementação de um sistema eficiente de comunicação interna do MJT;
- o) Conceber, propor e implementar o regular funcionamento e atualização do site do Ministério;
- p) Conceber, propor e coordenar a implementação de soluções informáticas eficientes no âmbito global do MJT, designadamente de um programa de informatização e governação eletrónica, eficiente e seguro, alargado à administração da justiça, à administração laboral e à administração eleitoral, e abrangendo a instalação e gestão de bases de dados gerais e setoriais, aplicativos e redes informáticas;
- q) Conceber, implementar e desenvolver um sistema eficiente informatizado em rede da tramitação e gestão processual nos Tribunais e no Ministério Público, em articulação com os Conselhos Superiores das Magistraturas e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde;
- r) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto de legislação relativa às matérias incluídas no âmbito da sua missão;
- s) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

3- São serviços internos da DGPOG:

- a) O Serviço de Administração da Justiça (DSAJ); e
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (DSRH).

4- A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

5- Os serviços internos da DGPOG são dirigidos por Diretores de serviço, providos nos termos da lei.

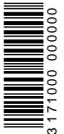
#### Artigo 11º

#### Direção-Geral de Política de Justiça

1- A Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ) é o serviço do MJT encarregado de assegurar o suporte técnico no planeamento estratégico, seguimento e avaliação das Políticas Públicas, bem como na Coordenação das Relações Externas e de Cooperação Internacional nas matérias de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

2- Incumbe designadamente à DGPJ, nas referidas matérias:

- a) Estudar, conceber e propor as opções de planeamento estratégico mais adequadas à realização da missão do MJT, coordenar e apoiar tecnicamente a implementação das opções tomadas, bem como elaborar documentos estratégicos, acompanhando promovendo a avaliação periódica da sua execução em ordem à sua atualização, aperfeiçoamento e modificação, se for caso disso;
- b) Conceber, propor, coordenar e fazer o seguimento da implementação das políticas e atividades do Ministério;
- c) Participar na realização de estudos tendentes à modernização e racionalização dos meios à disposição do sistema judiciário;
- d) Sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos incluídos no programa de atividades do Ministério;



- e) Conceber, propor e coordenar a implementação e o desenvolvimento de meios alternativos extrajudiciais de resolução de conflitos;
- f) Conceber, propor e coordenar a implementação e o desenvolvimento de um sistema eficiente de acesso ao Direito e à Justiça, designadamente nos domínios da informação jurídica e do apoio judiciário;
- g) Assegurar a recolha, utilização, tratamento, análise e difusão de informação estatística, relativa às matérias incluídas no âmbito da missão do MJT no quadro do sistema estatístico nacional e sem prejuízo da competência específica dos serviços de cada setor;
- h) Coordenar e apoiar as ações de cooperação jurídica e judiciária com outros Estados, em estreita articulação com o Ministério encarregado dos Negócios Estrangeiros;
- i) Elaborar e promover estudos jurídicos;
- j) Promover a investigação em ciência jurídica;
- k) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto de legislação relativa às matérias incluídas no âmbito da sua missão;
- l) Prestar apoio aos representantes do Estado de Cabo Verde nos órgãos internacionais do setor;
- m) Acompanhar e apoiar a política externa do Estado de Cabo Verde, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, nas áreas da Justiça, dos Direitos Humanos e da Cidadania, coordenando a representação do MJT na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências e eventos similares;
- n) Acompanhar as questões relativas ao contencioso na ONU, na União Africana e na CEDEAO em matéria de Justiça e Direitos Humanos;
- o) Recolher e estudar o direito internacional e o direito da União Africana e da CEDEAO aplicáveis ao Estado de Cabo Verde ou a que ele pretenda vincular-se, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política das referidas organizações para o setor;
- p) Assegurar, através de uma Unidade Técnica Operacional e de Gestão, a administração da base de dados nacional da Legis-Palop, de legislação, doutrina e jurisprudência dos países africanos de língua portuguesa;
- q) Publicar brochuras de leis e revistas; e
- r) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

3- São serviços internos da DGPJ:

- a) O Gabinete de Estudos, Planeamento Estratégico e Cooperação Institucional (GEPEC);
- b) O Gabinete de Promoção da Cidadania e do Acesso ao Direito (GPCIAD); e
- c) A Unidade Técnica Operacional e de Gestão da Base de Dados Nacional da Legis-Palop (UTO-G).

4- A DGPJ é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

5- Os serviços internos da DGPJ são dirigidos por Diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 12º

**Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação**

1- A Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) é o serviço do MJT encarregado de assegurar o suporte técnico na conceção, implementação e avaliação das políticas e medidas relativas aos serviços de identificação e registo e à regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial.

2. Incumbe designadamente à DGRNI:

- a) Conceber, propor e coordenar a implementação e avaliação das políticas e medidas relativas à nacionalidade, à identificação civil e criminal, aos registos civil, criminal predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas e à atividade notarial;
- b) Coordenar a gestão do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC);
- c) Assegurar o regular funcionamento, a orientação, a coordenação, a fiscalização e a avaliação dos serviços de registo civil, criminal, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas;
- d) Regular técnica e economicamente, controlar e fiscalizar a atividade notarial, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis;
- e) Promover estudos nas áreas da nacionalidade, da identificação, dos registos e do notariado;
- f) Promover a modernização e racionalização dos serviços e de procedimentos;
- g) Promover a recolha, tratamento e divulgação de documentação e informação técnica e jurídica, relevantes para os serviços;
- h) Centralizar, organizar e remeter à DGPOG, com a periodicidade estabelecida por esta, os dados estatísticos relativos aos serviços sob a sua direção ou coordenação;
- i) Assegurar o planeamento e a implementação de programas de formação, qualificação, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos dos serviços que dirige ou coordena;
- j) Conceber, propor e coordenar a implementação de programas de modernização administrativa, informatização em rede e governação eletrónica dos serviços que dirige ou coordena;
- k) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto de legislação relativa às matérias incluídas no âmbito da sua missão;
- l) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos RNI;
- m) Coordenar a gestão administrativa, orçamental, financeira e patrimonial dos serviços que dirige ou coordena;
- n) Regulamentar, controlar e fiscalizar a atividade notarial, bem como exercer a ação disciplinar sobre os notários, nos termos da lei;
- o) Propor medidas de padronização de procedimentos no que respeita à organização, atendimento, prestação de serviço aos utentes nas matérias da sua competência.
- p) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.



3- Integram a DGRNI os seguintes serviços internos:

- a) O Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal (ANICC); e
- b) A Conservatória dos Registos Centrais.

4- Integram ainda a DGRNI os serviços de base territorial dos registos e notariado, nos termos do respetivo diploma orgânico.

5- A DGRNI é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

6- O Diretor-Geral da DGRNI é coadjuvado no exercício das suas funções por um Diretor-Geral-Adjunto, providos nos termos da lei.

Artigo 13º

**Direção-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**

1- A Direção-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPR) é o serviço do MJT encarregado de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico na conceção, implementação e avaliação das políticas de prevenção criminal, de execução das penas, medidas de segurança, tutelares educativas e provisórias privativas de liberdade, de reinserção social, bem como a gestão articulada do sistema prisional.

2- Incumbe designadamente à DGSPR:

- a) Coordenar a organização, dirigir superiormente, assegurar o regular funcionamento e fiscalizar os estabelecimentos prisionais;
- b) Coordenar a organização, dirigir superiormente, assegurar o regular funcionamento e fiscalizar os centros socioeducativos de acolhimento de menores sujeitos a medidas de internamento;
- c) Conceber, propor, implementar, avaliar ou participar em programas ou ações de prevenção criminal;
- d) Assegurar o apoio técnico aos tribunais em matéria de execução de penas, medidas de segurança, medidas tutelares educativas e medidas provisórias;
- e) Assegurar a execução das penas, medidas de segurança, medidas tutelares educativas e medidas provisórias privativas de liberdade aplicadas pelos tribunais;
- f) Conceber, planificar, programar, propor e supervisionar o desenvolvimento do sistema prisional;
- g) Conceber, propor, implementar e avaliar estudos, investigação, estratégias, programas e medidas de reinserção social de reclusos, inimputáveis perigosos e jovens internados, bem como acompanhar e monitorar essa reinserção;
- h) Promover a formação adequada dos recursos humanos afetados aos serviços que dirija ou coordene;
- i) Recolher, tratar e divulgar dados estatísticos relativos ao setor;
- j) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos serviços prisionais;
- k) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto de legislação relativa às matérias incluídas no âmbito da sua missão;
- l) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo ministro.

3- São serviços internos da DGSPR:

- a) O Serviço de Gestão dos Estabelecimentos Prisionais;

- b) O Serviço de Execução de Sentenças e de Segurança Prisional; e

- c) O Serviço de Reinserção Social e de Execução de Medidas Sócio Educativas.

4- São serviços de base territorial da DGSPR:

- a) Os estabelecimentos prisionais; e
- b) Os centros socioeducativos de acolhimento de menores internados.
- c) A DGSPR é dirigida por um Diretor-geral, providos nos termos da lei.

5- Os serviços internos e os serviços de base territorial da DGSPR são dirigidos por Diretores de serviço, providos nos termos da lei.

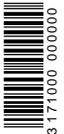
Artigo 14º

**Direção-Geral do Trabalho**

1- A Direção-Geral do Trabalho (DGT) é o serviço do MJT encarregado de assegurar o suporte técnico no planeamento estratégico, seguimento e avaliação das políticas públicas, bem como na coordenação das relações externas e da cooperação internacional em matéria de administração, relações e condições laborais.

2- Incumbe designadamente à DGT no âmbito do disposto no n.º 1:

- a) Estudar, conceber e propor as opções de planeamento estratégico mais adequadas à realização da missão do MJT, coordenar e apoiar tecnicamente a implementação das opções tomadas, bem como elaborar documentos estratégicos, acompanhando e promovendo a avaliação periódica da sua execução em ordem à sua atualização, aperfeiçoamento e modificação, se for caso disso;
- b) Conceber, propor e coordenar a implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática das políticas, dos objetivos, das prioridades, das iniciativas, das medidas legislativas, políticas e outras, e das demais atividades do Ministério na área laboral;
- c) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos incluídos no programa de atividades do Ministério;
- d) Assegurar a recolha, utilização, tratamento, análise e difusão de informação estatística, no quadro do sistema estatístico nacional;
- e) Elaborar e promover estudos sobre as relações laborais e questões inerentes ou conexas;
- f) Promover o diálogo e relações harmoniosas e mutuamente vantajosas entre empregadores e trabalhadores e entre as respetivas organizações;
- g) [Revogado]
- h) Estudar, propor e participar na elaboração e avaliação do impacto de legislação relativa às matérias incluídas no âmbito da sua missão;
- i) Prestar apoio técnico ao Governo nas questões laborais em sede de concertação social;
- j) Acompanhar e apoiar processos de negociação coletiva;
- k) Assegurar o depósito e a publicação de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
- l) Mediar ou conciliar em conflitos laborais;
- m) Analisar pré-avisos de greve e promover o estabelecimento dos serviços mínimos necessários, nos termos da lei;
- n) Recolher, tratar e divulgar informações estatísticas do setor do trabalho, no quadro do sistema estatístico nacional;



- o) Acompanhar e apoiar a política externa do Estado de Cabo Verde nas áreas do Trabalho e conexas, coordenando a representação do MJT na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências e eventos similares;
- p) Prestar apoio aos representantes do Estado de Cabo Verde nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais ou entidades estrangeiras ou internacionais do setor;
- q) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos à participação de Cabo Verde na Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferência internacionais especializadas em matéria laboral e à ratificação de convenções aprovadas na referida Conferência;
- r) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho, para o efeito podendo solicitar os elementos necessários diretamente aos serviços ou entidades pertinentes;
- s) Recolher e estudar o direito internacional, em especial o relativo à União Africana e da CEDEAO, aplicáveis ao Estado de Cabo Verde, ou a que ele pretenda vincular-se, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política das referidas organizações para o setor;
- t) Coordenar e apoiar as ações de cooperação com outros Estados, em estreita articulação com o ministério dos negócios estrangeiros;
- u) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

3- A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Mediação Laboral (SML);
- b) Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral (SRCL).

4- A DGT tem delegações desconcentradas de base regional ou municipal, nos termos do respetivo diploma orgânico.

5- A DGT é dirigida por um Diretor-geral, providos nos termos da lei.

6- Os serviços internos da DGT são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 14º-A

**Serviço de Mediação Laboral**

1- O serviço de mediação laboral é o serviço de apoio técnico na resolução de litígios submetidos à DGT e emergentes das relações de trabalho que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e empregadores.

2- Compete ao Serviço de Mediação Laboral designadamente:

- a) Analisar os pedidos de intervenções dos trabalhadores e, ou das suas respetivas associações e os dos empregadores e, ou das suas associações representativas;
- b) Promover diálogos entre trabalhadores e, ou seus representantes e os empregadores e, ou suas associações representativas;
- c) Acompanhar e intervir nas relações laborais, visando, prevenir ou solucionar conflitos de trabalho;
- d) Coordenar e superintender todos os trabalhos, respeitantes à mediação levada a cabo, no âmbito de conflitos laborais;

- e) Designar os mediadores incumbidos de auxiliar as partes na resolução dos litígios, quando aquelas não procedem à escolha ou não acordem no mediador;
- f) Zelar pela comunicação efetiva entre as partes e mediadores;
- g) Analisar os pré-avisos de greve, promovendo a negociação e mediando as partes, em conflitos, com vista, às suas resoluções;
- h) Elaborar e Registrar, diversos documentos, máxime, atas, memorandos e os documentos, respeitante, aos acordos ou não acordos, no âmbito dos pedidos de intervenções ou dos pré-avisos de greves;
- i) Intervir no âmbito do pedido de análise de processos disciplinares;
- j) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos, no âmbito da resolução de litígios submetidos à DGT, que ocorrem entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e associações representativas de empregadores.

3- A O Serviço de Mediação Laboral é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14º-B

**Serviço de regulamentação e concertação laboral**

1- O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral é o serviço de apoio técnico na regulamentação e concertações laborais.

2- Compete ao Serviço de Regulamentação e Concertação laboral designadamente:

- a) Promover diálogos entre trabalhadores e, ou seus representantes e os empregadores e, ou suas organizações representativas;
- b) Analisar os pedidos de oposição de visto nos contratos de trabalho dos trabalhadores estrangeiros;
- c) Responder os questionários e elaborar relatórios, no âmbito da preparação ou aplicação de instrumentos normativos internacionais;
- d) Examinar, tecnicamente, os regulamentos internos das empresas, com vista a conferir as suas conformidades ou não, com as legislações a respeito;
- e) Prestar informações e apoios sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais, com vista, a prevenir ou superar conflitos coletivos de trabalho;
- g) Realizar ações de conciliação devido a conflitos coletivos de trabalho, nomeadamente os que resultem da celebração ou revisão de convenções coletivas;
- h) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociações coletiva;
- i) Incentivar o depósito, efetuar a análise e promover a publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação coletiva de trabalho;
- j) Receber o depósito e efetuar a análise técnica dos estatutos das associações ou organizações de trabalhadores e das associações ou organizações de empregadores;



- k) Praticar atos relativos às organizações representativas de trabalhadores e de empregadores atribuídos por lei ao Ministério da Justiça e Trabalho;
- l) Intervir em conformidade com a lei nos processos de despedimento coletivo;
- m) Emitir pareceres, informações e apoios técnicos aos serviços e entidades que delas careçam.

3- O Serviço de Regulação e Concertação Laboral é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 15º

**Inspecção-Geral do Trabalho**

1- A Inspecção-Geral do Trabalho (IGT) é o serviço do MJT encarregado de assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas às relações e condições de trabalho e ao sistema de proteção no emprego e desemprego dos trabalhadores.

2- A natureza, âmbito e competência da IGT regem-se pelo disposto nos artigos 394º a 397º do Código Laboral.

3- A IGT desenvolve a sua ação de conformidade com os princípios vertidos nas Convenções números 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho, dispondo o seu pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência e dos necessários poderes de autoridade, nos termos do respetivo estatuto e demais legislações aplicáveis.

4- A IGT é dirigida por um Inspetor-geral.

Artigo 16º

**Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral**

1- A Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, adiante designada por DGAPE, é o serviço central encarregue especificamente de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral.

2- Compete ainda à DGAPE:

- a) Assegurar, nos termos do Código Eleitoral, a logística para a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania eletivos e do poder local, designadamente nos domínios logístico e financeiro;
- b) Elaborar o plano logístico das eleições em matéria de sua competência, ouvido a Comissão Nacional de Eleições e os demais departamentos com responsabilidades no processo eleitoral;
- c) Assegurar a logística para a realização de referendos;
- d) Administrar o sistema informático da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), nos termos previsto na Lei;
- e) Estudar e apresentar ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da Justiça, propostas de aperfeiçoamento do processo eleitoral, e elaborar os projetos necessários à sua efetivação;
- f) Elaborar estudos jurídicos, estatísticos e de sociologia eleitoral, através da análise da informação disponível ou da realização de inquéritos;
- g) Assegurar a elaboração da estatística do recenseamento, dos atos eleitorais e de outros sufrágios, publicitando os respetivos resultados;
- h) Recolher e tratar informações sobre matéria eleitoral, no âmbito das suas competências;

i) Colaborar com a Comissão Nacional de Eleições no processo de divulgação dos resultados dos atos eleitorais;

j) Divulgar, através das suas publicações, os mapas com os resultados globais do recenseamento e da sua atualização, nos termos do artigo 26º alínea e) do Código Eleitoral;

k) Apoiar a CNE e comissões de recenseamento na realização de ações de formação, em matéria eleitoral, dos delegados, das entidades recenseadoras e dos membros das mesas de voto;

l) Apoiar a CNE a promover ações de formação aos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais do processo eleitoral;

m) Informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;

n) Organizar internamente os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania eletivos e do poder local.

3- A DGAPE funciona em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.

4- A DGAPE articula-se com a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça e Trabalho, a Direção Geral dos Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Polícia Nacional e demais serviços e instituições do Estado.

5- A DGAPE compreende a Direção de Administração e Logística Eleitoral (DALE) e a Direção de Informática e de Cadastro Eleitoral (DICE).

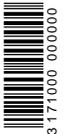
6- A DGAPE é dirigida por um Diretor-geral, nomeado nos termos e condições definidos no Código eleitoral e demais legislações aplicáveis.

Artigo 16º-A

**Direção de Administração e Logística Eleitoral**

1- A Direção de Administração e Logística Eleitoral (DALE) é uma direção de serviço que tem por missão assegurar o apoio técnico e logístico ao processo eleitoral, designadamente:

- a) Assegurar a organização e execução dos trabalhos administrativos;
- b) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas com o processo eleitoral e elaborar o respetivo projeto de orçamento, relativo aos atos da sua competência;
- c) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- d) Execução o plano logístico das eleições;
- e) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições e as Comissões de Recenseamento;
- f) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio técnico e administrativo em matéria eleitoral;
- g) Providenciar a aquisição de materiais necessários a produção e impressão dos boletins de voto, bem como os demais materiais de votação previstos no Código Eleitoral, e assegurar a sua distribuição em tempo útil;
- h) Providenciar, nos termos do Código Eleitoral, a produção, organização e entrega dos boletins de voto e demais matérias indispensável ao trabalho das mesas de assembleia de voto aos Delegados da CNE;



- i) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais, tendo designadamente em vista propor iniciativas ou alterações legislativas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral, conferindo-lhe maior eficiência, celeridade e garantias de integridade;
- j) Apresentar, superiormente, propostas conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- k) Emitir parecer sobre a aplicação de textos legais atinentes a matéria eleitoral e sobre os projetos de diplomas que se incluem no âmbito da sua competência;
- l) Proceder ao estudo comparado da legislação nacional e estrangeira;
- m) Preparar e organizar, para publicação, todos os trabalhos realizados;
- n) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- o) Propor e organizar a realização de inquéritos necessários no âmbito da sua competência;
- p) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, das comissões de recenseamento e outros intervenientes no processo eleitoral, em matéria da sua competência;
- q) Desempenhar as demais funções determinadas por lei.

- j) Manter uma base de dados, com os resultados do recenseamento, atos eleitorais e referendos realizados, segundo os diversos níveis de agregação;
- k) Realizar ações de formação para as Comissões de Recenseamento Eleitoral no tocante ao acesso e uso da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);
- l) Emitir instruções técnicas sobre os acessos à base de dados do recenseamento eleitoral;
- m) Colaborar e orientar estudos com vista a definição, conceção e implementação de políticas e procedimentos de acesso aos dados constantes da BDRE;
- n) Manter e disponibilizar ao público um sistema acesso à informação eleitoral através da Internet;
- o) Solicitar a colaboração do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, no estabelecimento e consagração de critérios e regras de segurança, de privacidade e de recuperação em caso de falha dos dados e das aplicações, nos termos definidos na lei;
- p) Colaborar na instalação do sistema de gestão da base de dados e todas as configurações necessárias ao seu funcionamento, garantindo a sua manutenção e atualização;
- q) Velar e prover às Comissões de Recenseamento eleitoral de sistemas telemáticos, informático e de telecomunicações, capazes de suportar as atividades de atualização e acesso descentralizado à BDRE.
- r) Velar pela manutenção do parque informático das comissões de recenseamento;
- s) Desempenhar as demais funções determinadas por lei.

2- O DALE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16º-B

**Direção de Informática e cadastro eleitoral**

1- A Direção de Informática e Cadastro Eleitoral (DICE) é uma direção de serviço que tem por missão a organização, recolha e tratamento do recenseamento cadastral de suporte ao processo eleitoral, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e manutenção permanente da base de dados do recenseamento eleitoral, garantindo o correto funcionamento e atualização de todas as aplicações que lhe estão associadas, nos termos da lei;
- b) Garantir a interoperabilidade da base de dados do recenseamento eleitoral com outras bases de dados e sistemas de informação, que por lei lhe estão associadas;
- c) Assegurar a informatização do processo eleitoral, designadamente a organização do ficheiro informático, a elaboração do caderno eleitoral, e dos resultados eleitorais apurados;
- d) Elaborar e colaborar em estudos relativos ao aperfeiçoamento do sistema informático;
- e) Elaborar e mandar publicar os mapas com os resultados globais do recenseamento.
- f) Colaborar na elaboração da estatística do recenseamento e dos atos eleitorais;
- g) Promover a sensibilização dos técnicos do registo civil em relação à matéria eleitoral;
- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;
- i) Organizar e manter atualizado o cadastro dos equipamentos e impressos eleitorais;

2- O DICE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção II

**Inspeção e auditoria**

Artigo 17º

**Serviços de Inspeção e Auditoria**

1- O Serviço de Inspeção e Auditoria (SIA) é o Serviço do MJT encarregado de:

- a) Aferir a eficácia e eficiência dos serviços prestados ao público, das necessidades e desempenho dos recursos humanos e da utilização dos meios postos à sua disposição, com vista à adoção de medidas corretivas ou de aperfeiçoamento;
- b) Fiscalizar a conformidade com a lei, das práticas e técnicas administrativas dos estabelecimentos prisionais e dos serviços de reinserção social.

2- São serviços internos do SIA:

- a) A Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) A Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

3- Incumbe designadamente ao SIA:

- a) Inspeccionar e avaliar a qualidade dos serviços de identificação, dos registos e do notariado, publico ou privado;
- b) Inspeccionar e avaliar a qualidade dos serviços prisionais e de reinserção social;
- c) Instruir processo de inquérito e sindicância determinados pelo ministro;



d) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

4- As Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação GIA é dirigida por um Inspetor-geral, providos nos termos da lei.

5- A Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social é dirigida por um Inspetor, providos nos termos da lei.

Artigo 17º- A

**Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação**

1- A Inspeção dos Registos, Notariado e Identificação (IRNI) é o serviço central, encarregado de inspecionar os serviços dos registos públicos sob a jurisdição do MJT, do notariado público e privado e de identificação civil com vista a aferir da legalidade, eficácia, eficiência e qualidade dos serviços por eles prestados ao público/utentes, bem como das necessidades e desempenho dos recursos humanos e outros postos à disposição do sistema, com vista à adoção de medidas corretivas, de aperfeiçoamento ou disciplinares.

2- As funções inspetivas da IRNI são asseguradas por um quadro de inspetores, em número máximo de três, de entre os oficiais conservadores ou oficiais notários no cargo não inferior a nível III, de comprovada competência e com o perfil adequado, nomeados em comissão de serviço, nos termos da lei.

3- A IRNI é dirigida por um oficial conservador dos registos ou notário público, equiparado a Inspetor geral.

4- A IRNI dispõe de um secretário, para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutado nos termos do regime de mobilidade na função Pública.

Artigo 17º-B

**Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**

1- A Inspeção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (ISPRS) é o serviço encarregado de inspecionar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, efetuando auditorias e inspeções ordinárias, sem prejuízo das inspeções extraordinárias que se revelarem necessárias em função das ocorrências.

2- As funções inspetivas da ISPRS são asseguradas por um inspetor, nomeado pelo Ministro, sob proposta da DGSPSP, no âmbito das suas competências, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

3- O Inspetor é provido nos termos da lei.

Secção III

**Comissões**

Artigo 18º

**Comissão de coordenação do combate ao crime organizado**

1- A Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado (CCO) é um órgão consultivo interministerial, sob a presidência do Ministro da Justiça e Trabalho, com atribuições em matéria de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, à lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada.

2- A composição, a organização, as competências e o modo de funcionamento da CCO são estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 19º

**Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania**

1- A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) é o órgão interdepartamental de coordenação e monitorização da implementação das

políticas públicas nos domínios da proteção e promoção dos direitos humanos, da cidadania e do direito internacional humanitário em Cabo Verde.

2- A composição, a organização, as competências e o modo de funcionamento da CNDHC são estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 20º

**Comissão de programas especiais de segurança**

1- A Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES) é o órgão interdepartamental encarregado de assegurar o estabelecimento e a efetivação dos programas especiais de segurança previstos na lei, no âmbito da proteção de testemunhas e outros intervenientes em processo penal.

2- A composição, a organização, as competências e o modo de funcionamento da CPES são estabelecidos em diploma próprio.

Secção IV

**Serviços, fundo autónomos e institutos públicos**

Artigo 21º

**Cofre-Geral de Justiça**

1- O Cofre-Geral de Justiça (CGJ) é um fundo autónomo destinado a assegurar uma base financeira à independência da administração da justiça e a realização de outras despesas de que for incumbido por lei.

2- A organização, competência e modo de funcionamento do CGJ são estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 22º

**Polícia Judiciária**

1- A Polícia Judiciária (PJ) é o órgão de polícia criminal, sob a superior direção do Ministro da Justiça e Trabalho, encarregado de coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal e de promover e desenvolver ações de prevenção e de investigação dos crimes que lhe forem cometidas por lei ou por delegação do Ministério Público.

2- O regime jurídico da PJ, designadamente a sua organização, competência e modo de funcionamento e o estatuto do seu pessoal, rege-se por diploma próprio.

Artigo 23º

**Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses**

1- O Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP (IMLCF) é o instituto público encarregado de assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, bem como a promoção da formação e da investigação nesse domínio.

2- A organização, competência e modo de funcionamento, bem como o estatuto do pessoal do IMLCF são estabelecidos em diploma próprio.

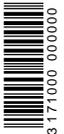
**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 24º

**Atribuições transitórias do Ministério da Justiça e do Trabalho em matéria de gestão dos recursos materiais da incumbência dos Conselhos Superiores das Magistraturas**

Enquanto o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público não estiverem suficientemente apetrechados de meios materiais que os habilitem ao pleno e efetivo desempenho das atribuições que lhes são cometidas em sede de gestão dos tribunais e do Ministério Público, bem assim, das secretarias judiciais, nos termos da Constituição da República e das leis, compete ao MJT, através dos serviços competentes, em concertação prévia com aqueles Conselhos Superiores, assegurar a manutenção e a conservação dos edifícios e a segurança das pessoas e bens afetados aos tribunais, Ministério Público e respetivas secretarias.



Artigo 25º

**Criação, integração, reestruturação e extinção de serviços**

- 1- São extintos:
  - a) O Conselho Consultivo para a Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
  - b) O Conselho Consultivo para a Reintegração Social e para os Assuntos Prisionais;
  - c) O Conselho do Ministério; e
  - d) A Direção-geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito, cujas atribuições e competências passam a ser integrados na DGPJ.
- 2- São objeto de reestruturação:
  - a) A Direção-geral do Trabalho e Emprego, dela retirando a matéria de Emprego; e
  - b) A Unidade de Informação Financeira, que foi desintegrada do MJT atenta a sua natureza de administração independente, passando apenas a ser acompanhada, apoiada e fiscalizada por ele.
- 3- São criados:
  - a) A Direção-geral da Política de Justiça;
  - b) O Gabinete de Auditoria e Inspeção; e
  - c) O Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

Artigo 26º

**Diplomas orgânicos dos serviços internos**

Os diplomas orgânicos dos serviços internos previstos no presente diploma são aprovados por decreto regulamentar.

Artigo 27º

**Quadro do pessoal**

O quadro do pessoal do MJT é aprovado no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 28º

**Instalação de serviços**

1- Os serviços centrais previstos no artigo 3º, as comissões previstas no artigo 5º, o CGJ e a PJ, consideram-se

instalados como centros de custo e de responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma.

2- O serviço de inspeção e auditoria previsto no artigo 4º, o IMLCF e serviços internos previstos no presente diploma são instalados na sequência da adequação do quadro de gestão previsional de pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários ou agentes – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários ou agentes – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários ou agentes – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários ou agentes – 45%;
- e) Mais de 40 funcionários ou agentes – 35%

Artigo 29º

**Norma revogatória**

1- É revogado o Decreto-lei n.º 25/2013, de 2 de julho.

2- São derogadas todas as normas do Decreto-lei n.º 32/2013, de 20 de setembro, relativas a políticas públicas em matéria de relações laborais e condições de trabalho, nomeadamente o artigo 2º, alíneas i) e j) do artigo 3º, os artigos 20º, 22º e 39º.

Artigo 30º

**Entrada em vigor**

O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de agosto de 2016.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis*

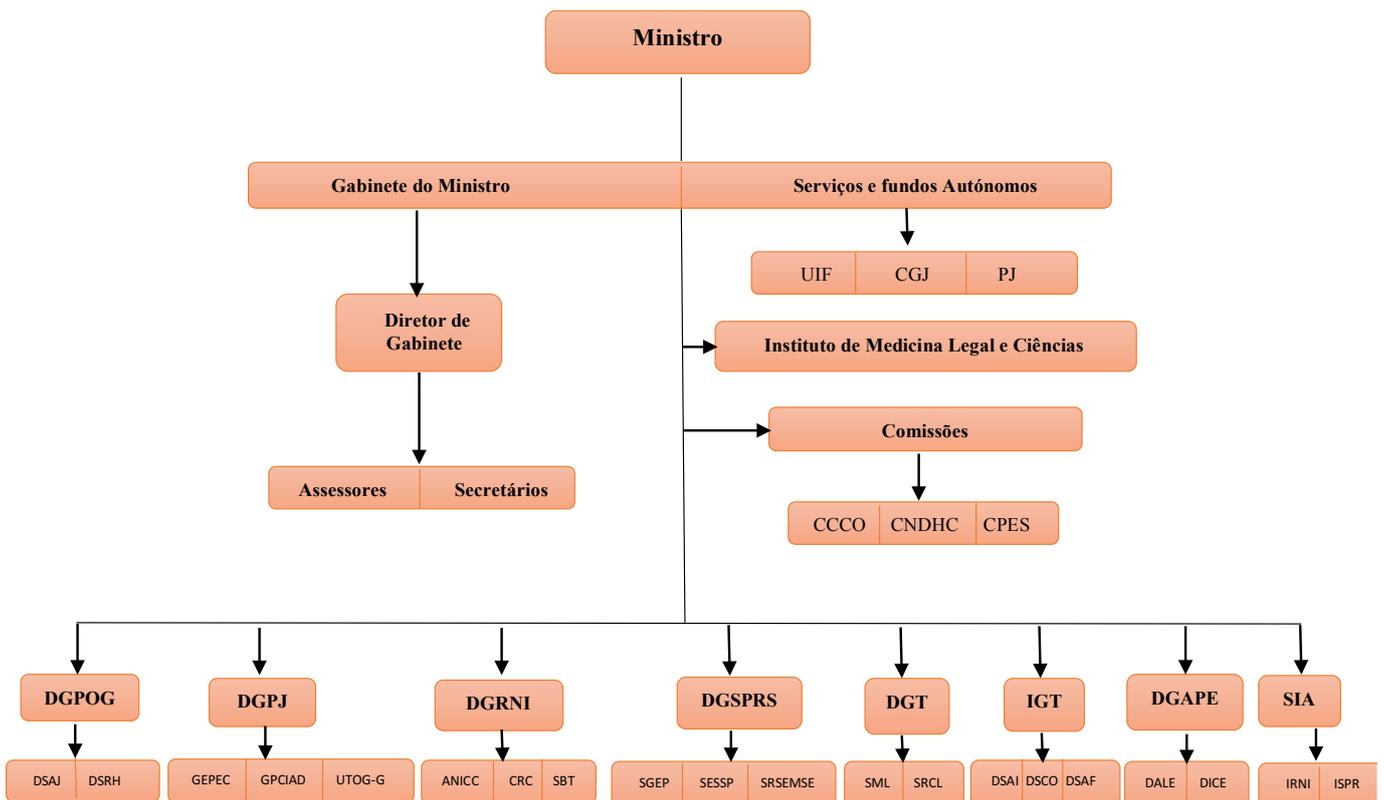
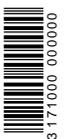
Promulgado em 22 de setembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

**ANEXO**

**Organigrama do Ministério da Justiça e do Trabalho**



**Decreto-lei nº 33/2020**

de 23 de março

O Programa do Governo da IX Legislatura, reconhecendo a importância do setor dos recursos hídricos no contexto socioeconómico do país, propõe dar continuidade às reformas já iniciadas e aprofundá-las na água para a agricultura irrigada. Em Cabo Verde, cerca de 70% da água subterrânea mobilizada anualmente é destinada às necessidades do setor agrário nacional.

Este setor está em pleno processo de expansão, graças às medidas políticas em curso, ancoradas em um novo paradigma que objetiva a transformação da agricultura nacional numa atividade de alto rendimento económico e prestígio social, estando assente em três pilares: (i) massificação da dessalinização da água do mar e água salobra para atender às necessidades da agricultura irrigada; (ii) a massificação do uso seguro da água residual doméstica tratada; e (iii) a massificação de sistemas de produção e distribuição de água na rega, movidos à energia renovável para garantir a eficiência energética.

Neste contexto, um conjunto de medidas estão encetadas, nomeadamente em sede do Orçamento de Estado para o ano económico 2020 que consagra e amplia um leque de medidas de incentivos fiscais e aduaneiros e a constituição de uma empresa nacional de gestão de água para rega. O objetivo desta última é, em linha com o processo em curso que visou a constituição de operadoras de água e saneamento, também, promover a empresarialização da produção e a distribuição de água na rega.

Como é do conhecimento geral, o Governo de Cabo Verde assinou com o seu homólogo da Hungria uma convenção para disponibilizar uma linha de crédito, destinada a investir na mobilização de água residual tratada e na dessalinização de água salobra destinada à rega.

Neste contexto, o Governo espera aumentar significativamente os benefícios em termos eficiência e eficácia, proporcionado por uma gestão dos recursos hídricos escassos de modo a repassar esses benefícios para o setor da economia agrária nacional, de modo a proporcionar maiores rendimentos e mais segurança aos agregados familiares e empresas do setor agrário e aumentar significativamente a representatividade deste mesmo setor na formação do produto interno bruto (PIB).

Pretende-se, por outro lado, em um contexto de escassez crescente de água, melhorar significativamente a sua gestão, sobretudo na rega, passando essa responsabilidade atualmente atribuída aos agricultores, para uma entidade nacional credenciada, com capacidade técnica e financeira robusta de modo a garantir e melhorar a regularidade de oferta de água seja na produção como também na distribuição. São algumas centenas de sistemas de produção e distribuição de água para a irrigação construídos e equipados pelo Estado, cuja manutenção, entretanto, foi atribuída por licenciamento aos seus beneficiários diretos. Entretanto, o resultado líquido desta opção demonstra que os agricultores e suas associações representativas não têm capacidade técnica e financeira para operar a manutenção dos referidos sistemas. Sabe-se, por outro lado, que aos utentes apenas interessa a regularidade no fornecimento de água para a rega a custos acessíveis. Esta é, de resto a motivação do Governo para dotar o setor agrário de um instrumento robusto e adequado às necessidades de uma agricultura moderna.

Ao Estado, através da Agência Nacional de Água e Saneamento, é reservado o papel de pesquisa, inovação e regulação técnica para garantir a sustentabilidade

necessária destinado a melhorar o desempenho do setor agrário nacional, preservar os recursos hídricos e garantir uma gestão racional dos mesmos, enquanto as restantes estruturas centrais e descentralizadas do Ministério da Agricultura e Ambiente prestam os serviços de extensão rural visando a empresarialização contínua do setor da economia agrária nacional.

Dispõe o n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que regula o Sector Público Empresarial, que podem ser criadas empresas públicas sob forma de sociedade anónima unipessoal, afigurando-se o Estado como sócio único nos termos do Código Comercial, observando-se todos os demais requisitos de constituição das sociedades anónimas.

Nesta perspetiva, foram auscultados os intervenientes no sector agrário, nomeadamente, a Agência Nacional de Água e Saneamento, o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, a Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária e a Associação de Defesa dos Consumidores, tendo todas estas entidades emitidas parecer favorável para a criação da sociedade.

Do mesmo modo, foi previamente realizado um estudo independente demonstrativo de interesse e viabilidade sobre a constituição de uma empresa nacional de gestão de água para rega, cujos indicadores revelam que é viável e que existem evidentes benefícios, tendo sido, por conseguinte, devidamente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Agricultura e Ambiente, cumprindo a exigência legal estabelecida no artigo 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º e 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Criação**

É criada a empresa pública Água de Rega (AdR), sociedade anónima unipessoal, de capitais exclusivamente públicos, afigurando-se o Estado como sócio único.

Artigo 2º

**Objeto social**

A AdR tem por objeto social a gestão, construção e exploração dos sistemas de água para rega.

Artigo 3º

**Estatutos**

São aprovados os Estatutos da AdR, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4º

**Registo**

O presente diploma constitui título bastante para a realização de todos os atos registais, com isenção de pagamento de todas as taxas e emolumentos.



Artigo 5º

**Sistemas de produção existentes e tarifas**

1- A AdR deve criar condições para assumir de forma progressiva a gestão de todos os sistemas de produção e distribuição de água para rega, atualmente licenciados às entidades gestoras.

2- Para a aprovação das tarifas de água de rega a Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME, define um regulamento específico no prazo de sessenta dias após aprovação do presente diploma.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 de fevereiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva*

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 3º)

**ESTATUTOS DA ÁGUA DE REGA,  
SOCIEDADE ANÓNIMA UNIPESSOAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Denominação, natureza jurídica**

A Água de Rega, abreviadamente designada de AdR, S adota a forma de sociedade anónima unipessoal, de capital exclusivamente público.

Artigo 2º

**Objeto social**

A AdR tem por objeto a prestação de serviços de gestão e exploração dos sistemas de água para rega, bem como a conceção e construção das infraestruturas e equipamentos necessários à sua plena implementação, concedidas em regime de serviço público e de exclusividade, incluindo a produção, distribuição, gestão e exploração de águas subterrâneas, superficiais e residuais tratadas, destinadas à rega, mediante licença emitida pela autoridade competente, designadamente:

- a) Furos de captação;
- b) Nascentes;
- c) Barragens;
- d) Estações públicas de tratamento de água residual em regime de subconcessão, contratos de gestão ou prestação de serviços;

e) Unidades públicas de dessalinização de água.

Artigo 3º

**Âmbito territorial**

A AdR desenvolve a sua atividade comercial de produção, distribuição, gestão e exploração de água para rega em todo o território nacional.

Artigo 4º

**Sede social**

1- A AdR tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2- Por deliberação de Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, pode a AdR criar, encerrar ou deslocar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 5º

**Duração**

A AdR é constituída e tem a duração por tempo indeterminado.

Artigo 6º

**Regime jurídico aplicável**

A AdR rege-se pelas disposições constantes dos presentes Estatutos, respetivos regulamentos internos, bem como demais legislações aplicáveis, nomeadamente:

- a) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2019, de 23 de julho;
- b) Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que regula o Sector Público Empresarial;
- c) Resolução nº 26/2010, de 31 de maio, que estabelece os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado.
- d) Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de março, que estabelece o Estatuto do Gestor Público;
- e) Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro.

**CAPÍTULO II**

**CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES**

Artigo 7º

**Capital social**

1- O capital social é de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), representando 15.000 (quinze mil) ações com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada, realizado por um único acionista, o Estado de Cabo Verde.

2- O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

3- O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.



Artigo 8º

**Obrigações**

A AdR pode emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO III**

**ÓRGÃOS SOCIAIS**

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 9º

Órgãos

São órgãos sociais da AdR:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho da Administração; e
- c) O Fiscal Único.

Artigo 10º

**Mandatos dos órgãos**

1- Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por período de três anos, renováveis nos termos da lei.

2- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, e permanecem no exercício das suas funções até à nova nomeação de quem deva substituí-los e/ou reconduzi-los.

Secção II

**Assembleia Geral**

Artigo 11º

**Composição da Assembleia Geral**

1- A Assembleia Geral é composta pelo acionista Estado de Cabo Verde, enquanto sócio único com direito ao voto, presidente da mesa e pelo secretário.

2- Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto em legislação societária quanto a participações especiais em razão da matéria ou por decisão da mesa da Assembleia Geral.

3- O acionista Estado faz-se representar na Assembleia Geral pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de delegar, ou, pelas pessoas que forem designadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura.

Artigo 12º

**Competência da Assembleia Geral**

A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou o presente estatuto lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório de gestão do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;

b) Definir políticas gerais relativas à atividade da AdR;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;

d) Aprovar a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais, nos termos da lei;

f) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;

g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13º

**Mesa da Assembleia Geral**

1- A Assembleia Geral é convocada e dirigida pela respetiva mesa, que é composta por um Presidente e um Secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2- Compete ao Presidente convocar as Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previsto na lei, no presente estatuto ou por deliberação do acionista.

3- A Assembleia Geral reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário, ou quando seja requerida pelo acionista.

4- A ata da reunião da Assembleia Geral é elaborada pelo secretário e assinada pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 14º

**Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores, entre estes administradores um com funções executivas e outro com funções não executivas.

Artigo 15º

**Competências do Conselho de Administração**

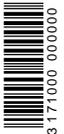
Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da AdR;

b) Elaborar a proposta do valor das tarifas de distribuição de água para rega e submete-las a aprovação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME,

c) Representar a AdR em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da AdR, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;



- e) Deliberar sobre a contração de empréstimos a curto, longo e médio prazo;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 16º

**Competências do Presidente do Conselho de Administração**

1- Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2- Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo administrador designado por ele para o efeito.

Artigo 17º

**Reuniões do Conselho de Administração**

1- O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

2- O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de um dos seus administradores.

3- As deliberações do Conselho de Administração constam sempre da ata e são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4- O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Secção IV

**Fiscalização**

Artigo 18º

**Fiscal Único**

1- O Fiscal Único é o órgão de fiscalização dos negócios da AdR que deve ser integrado por um responsável por realizar a fiscalização da gestão do Conselho de Administração, além de assessorar a Assembleia Geral.

2- Sem prejuízo do referido no numero anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria, de reconhecida idoneidade, contratadas pelo Conselho de Administração, ou nomeadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS**

Artigo 19º

**Relações de trabalho**

1- As relações de trabalho na AdR regem-se pelo Código Laboral.

2- O pessoal da AdR é recrutado mediante concurso público, instruído pela própria sociedade, e sujeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

3- Os trabalhadores da AdR estão sujeitos ao estatuto e regulamento disciplinar interno aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 20º

**Vinculação da sociedade**

1- A AdR obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; e
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2- Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores com funções executivas.

3- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da AdR sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21º

**Resultado dos exercícios**

Os resultados de exercício são afetados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22º

**Dispensa de caução**

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23º

**Relações comerciais**

1- A AdR, sempre que necessário à prossecução de objetivos específicos, deve estabelecer relações comerciais e de parcerias com as entidades públicas e privadas no qual são definidos as obrigações recíprocas e o plano de atividades da sociedade para o período a que respeitar.

2- As relações comerciais com as entidades públicas revestem a forma de contratos-programa, e com as entidades privadas através de acordo de parceria.

Artigo 24º

**Dissolução e liquidação da sociedade**

1- A AdR dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2- A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação é efetuada pelo Conselho de Administração,



ao qual compete todos os poderes referidos no artigo 145º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

**Decreto-lei nº 34/2020**

**de 23 de março**

O Decreto-Lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2020, não incorporou todas as medidas ponderadas para dar maior flexibilização e aumentar ainda mais a capacidade de resposta na execução de despesas no presente ano económico, designadamente, isentar os serviços, fundos autónomos e institutos públicos da intervenção dos Controladores Financeiros no processo de execução das suas despesas, bem como aumento dos montantes disponibilizados para fundo de maneiio.

Com efeito, e fazendo-se necessário ainda proceder a correção de algumas gralhas identificadas, procede-se à alteração e aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2020.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2020 de 17 de janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento de Estado para o ano económico 2020.

Artigo 2º

**Alteração**

1- São alterados os artigos 8º, 63º, 74º, 75º e 81º do Decreto-Lei n.º 3/2020 de 17 de janeiro, que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- É ainda alterado, na parte que interessa, o anexo a que se refere os n.ºs 6 e 7 do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 3/2020, conforme o modelo em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

“Artigo 8.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Antes da homologação pelo membro do Governo de contratos a prazo ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante dos mesmos.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

Artigo 63º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3- [...]

4- [...]

5- Os pagamentos por conta do fundo maneiio podem ser realizados por cheques ou numerários, devendo este ser limitado a 10.000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 74º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [Revogado]

Artigo 75º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Autorizada e enquadrada a despesa nos programas, o departamento governamental competente celebra um contrato-programa com as entidades referidas no n.º 1, onde são definidos todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projetos.

7- [...]

8- [...]



9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

13- [...]

14- [...]

15- [...]

Artigo 81.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [Revogado]”

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 65º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 65.º-A

**Processamento e execução de despesas dos serviços, fundos autónomos e institutos públicos**

1- O processamento das despesas dos serviços, fundos autónomos e institutos públicos são executadas em 3 (três) fases, não carecendo, com efeito, da intervenção do Controlador Financeiro, salvo o disposto no numero seguinte.

2- As entidades, referidas no numero anterior, podem optar pela manutenção da execução das suas despesas em 5 (cinco) fases, com correspondente intervenção do Controlador Financeiro, mediante solicitação dirigida à DNOCP.

3- Os Controladores Financeiros elaboram, trimestralmente, um relatório de análise de risco dos FSA e IP, que deve ser remetido ao TCCV e a IGF.

4- A Inspeção Geral das Finanças realiza ações de inspeções sobre a conformidade da execução das despesas, nos termos da lei.

5- No caso de verificação de irregularidade os gestores podem ser responsabilizados disciplinar, financeira e criminalmente.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 13 de fevereiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2º do presente diploma)

**“ANEXO**

(A que se refere o n.ºs 6 e 7 do artigo 75º)

**Modelo do Contrato Programa**

-

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

-----0-----

Orgânica do Sector do Departamento Sectorial

CONTRATO PROGRAMA N/Ref: \_\_\_\_ Departamento sectorial/Ano

Entre:

O **Departamento (s) sectorial (ais)** adiante designado 1º outorgante.

e

A **Entidade Executante**, adiante designada 2º outorgante e representada neste ato pelo ...,

ao abrigo da Lei XXXX, que aprova o Orçamento do Estado para o ano XXXX e do disposto no Decreto-lei XXXX, que aprova as normas e procedimentos da execução do Orçamento do Estado para Ano XXXX é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª**

**Objeto e Finalidade**

1. O presente contrato destina-se ao financiamento do (s) projeto (s) .....

2. O (s) projeto (s) tem por objetivo.....

3. Este projeto tem como atividade:

.....

**Cláusula 2ª**

**Custo**

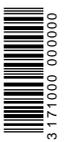
O custo total do (s) projeto (s), é o valor correspondente a .....

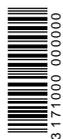
**Cláusula 3ª**

**Localização e Beneficiários**

[...]

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**